

Relatório das contas de governo

Município de Brejo do Piauí

2023



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004543/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, aprovado conforme Expediente nº 12/2024, na Decisão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024, publicado no DOE TCE-PI nº 067, de 15/04/2024 (Processo SEI nº 100192/2024).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 292/224 de 19/04/2024, publicado no DOE TCE-PI nº 072/2024 de 22/04/2024.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA (Coordenadora)	97201
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
FABIANO FEITOSA LIRA (PREFEITO)	507.947.XXX-49	01/01/2023	31/12/2023

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
GINA SOBREIRO DA COSTA	042.656.XXX-26	01/01/2023	31/12/2023

Controlador	CPF	Início	Fim
MICHEL NERI DA CRUZ	046.295.XXX-23	01/01/2023	31/12/2023

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	LC - Lei Complementar
BF - Balanço Financeiro	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LOA - Lei orçamentária anual
BGM - Balanço Geral do Município	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BO - Balanço Orçamentário	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BP - Balanço Patrimonial	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
CF - Constituição Federal	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
DC - Dívida Consolidada	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PIB - Produto Interno Bruto
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PNE - Plano Nacional de Educação
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DOE - Diário Oficial Eletrônico	PPA - Plano Plurianual
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RCL - Receita Corrente Líquida
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	Secex - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	Suas - Sistema Único de Assistência Social
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	SUS - Sistema Único de Saúde
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 - Recorte do Demonstrativo da Dívida Ativa.....	21
Figura 3 - Recursos que compõem o Fundeb	26
Figura 4 - Complementação progressiva do FUNDEB	27
Figura 5 – Escala de pontuação RGC 2023	51

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brejo do Piauí	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brejo do Piauí.....	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brejo do Piauí.....	11
Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)	16
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	23
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	34
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	39
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	44
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	47
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	48
Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação.....	52

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Brejo do Piauí	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Brejo do Piauí	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023	15
Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023	16
Tabela 8 – Apuração da RCL.....	17
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	22
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	23
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	24
Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	24
Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023	25

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	26
Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB	27
Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB	27
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	29
Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior	29
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	30
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	31
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	31
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023	32
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	32
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	33
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	33
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	34
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	35
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	36
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	37
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro	38
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	38
Tabela 33 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023	45
Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023	46
Tabela 35 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023	51
Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	13
3.1.3. Alterações Orçamentárias	14
3.2. Receitas.....	15
3.2.1. Receita tributária e COSIP	15
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	16
3.2.3. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares.....	17
3.2.4. Ausência de arrecadação e recolhimento de receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	19
3.2.5 Ausência de inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa.....	20
3.3. Despesas.....	22
3.3.1. Restos a Pagar - RP	23
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	24
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	28
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	28
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil	30
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	30

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	31
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	32
3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL.....	35
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	36
3.5. Metas fiscais	36
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	37
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	38
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	38
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	40
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP.....	40
4.2. Inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	41
4.3. Posição da conta caixa e equivalente de caixa	42
4.4. Ausência de peça componente da prestação de contas	43
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	44
5.1. Educação	44
5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB	45
5.1.2. Indicador distorção idade-série.....	45
5.1.2.1. Indicador distorção idade-série elevado nos anos finais.....	46
5.2. Saúde.....	46
5.4. Assistência Social	47
5.4.1. Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância.....	48
5.5. Segurança Pública.....	49
5.6. Portal da transparência.....	50
5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC	51
6. RESUMO DOS ACHADOS	53
7. CONCLUSÃO.....	54
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	56

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Brejo do Piauí**, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Brejo do Piauí** está inserido na mesorregião **Sudoeste** e no Território de desenvolvimento **VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **2267 km²**, ocupando a **208ª** posição no estado. A população do município em **2022** é de **3904** habitantes, sendo a **189ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **1.72 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://brejodopiaui.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.515**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brejo do Piauí

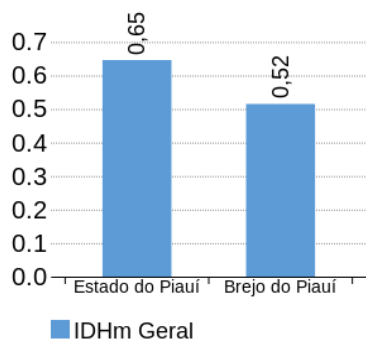
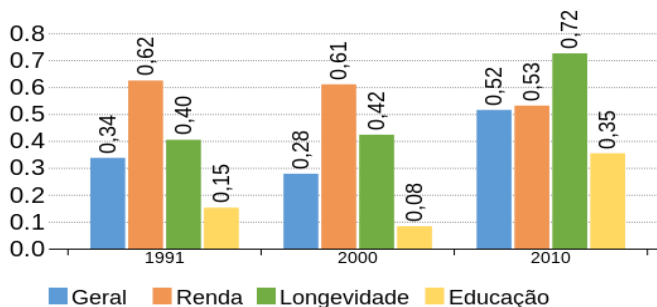


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brejo do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Brejo do Piauí².

PIB	PIB per capita
R\$ 43,98 MI	R\$ 11.500,45
2021	2021

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2022**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **2.082,00** para os trabalhadores formais, o que representa **2,0** salários mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Brejo do Piauí** encontra-se na posição **63** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brejo do Piauí



Ainda, o município de **Brejo do Piauí** apresentava um total de **302** pessoas ocupadas⁴ em **2022**, o que representa **7,74%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2023, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o novo bolsa família⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶; (iv) Garantia Safra⁷; e (v) Seguro Defeso⁸.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

⁷ Garantia Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda severa de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

⁸ Seguro Defeso é um benefício pago a pessoas que dependem exclusivamente da pesca de pequeno porte, que visa subsidiar a renda familiar durante o período em que a atividade é proibida, garantindo o crescimento e reprodução das espécies.

Os beneficiários do município de **Brejo do Piauí**, durante o exercício, receberam um total de **R\$ 7.885.686,00**, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Brejo do Piauí

Tipo Benefício	Qtd. média de benefícios por mês	Valor médio (R\$)	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
Bolsa Família	927	643,00	611.589,00	7.339.070,00
BPC	03	1.314,00	3.618,00	43.416,00
Garantia Safra	49	851,00	41.933,00	503.200,00
Total	979	2.808,00	657.140,00	7.885.686,00

*Referência: Dezembro/2023.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2023** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Brejo do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	225	11/11/2022	16/11/2022
LDO 2023	223	10/10/2022	17/10/2022
LOA 2023	227	19/12/2022	26/12/2022

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	21.599.372,39	21.599.372,39	21.599.372,39
2023	27.527.340,00	27.527.340,00	27.527.340,00
Total	49.126.712,39	49.126.712,39	49.126.712,39

Fonte: TC-004294 (RELGOV/2022); PPA, LDO e LOA 2023 (Sistema Documentação Controle do TCE/PI e Imprensa Oficial do município).

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2023 (R\$ 31.792.229,38)**, tendo em vista que não teve variação entre PPA x LDO assim como a LDO x LOA, pois os valores das peças são iguais e LOA x Execução Orçamentária a variação é de 13,41% a maior.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.527.340,00**, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida

os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de **R\$ 32.339.355,16**, equivalente a **117,48%** do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	27.527.340,00	100%
(+) Créditos Suplementares	12.504.292,41	45,42%
(+) Créditos Especiais	901.546,65	3,28%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	8.593.823,90	31,22%
= Dotação Atualizada	32.339.355,16	117,48%
(-) Despesa Empenhada	31.792.229,38	115,49%
= Dotação não utilizada	547.125,78	1,99%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 01, fls. 03 a 64) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 65 a 67)

O art. 8º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2023**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	27.527.340,00	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	27.527.340,00	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	13.763.670,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	12.504.292,41	45,42%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	12.504.292,41	45,42%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	1.259.377,59	4,58%

Fonte: Sagres Contábil (peça 01, fl. 68).

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de **R\$ 12.504.292,41**, que corresponde a **45,42%** da base de cálculo, **não ultrapassando o limite autorizado** na Lei Orçamentária Anual.

3.2. Receitas

Em 2023, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 34.223.110,92, correspondendo a 100,00% em relação à receita prevista atualizada, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	27.901.398,31	29.046.577,79	1.145.179,48
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	757.560,00	1.360.599,07	603.039,07
Receita de Contribuições	115.000,00	119.787,82	4.787,82
Receita Patrimonial	93.000,00	318.482,86	225.482,86
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	51.000,00	0,00	-51.000,00
Transferências Correntes	26.834.838,31	27.247.708,04	412.869,73
Outras Receitas Correntes	50.000,00	0,00	-50.000,00
Receitas de Capital (II)	6.321.712,61	5.176.533,13	-1.145.179,48
Operações de Crédito	1.525.000,00	1.500.000,00	-25.000,00
Alienação de Bens	20.000,00	0,00	-20.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.716.712,61	3.676.533,13	-1.040.179,48
Outras Receitas de Capital	60.000,00	0,00	-60.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	34.223.110,92	34.223.110,92	0,00
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	34.223.110,92	34.223.110,92	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 01, fls. 69 e 70)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.480.386,89, correspondendo a 169,66% em relação à previsão atualizada (R\$ 872.560,00).

A Tabela 7 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.

Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	557.059,34	771.649,36	1.360.599,07	76,32%
Impostos	553.840,30	756.008,24	1.357.442,60	79,55%
IPTU	1.678,99	4.784,44	3.052,84	-36,19%
ISS	205.074,09	264.367,36	646.372,44	144,50%
ITBI	68.136,10	3.500,00	118.967,04	3299,06
IRRF	278.951,12	483.356,44	589.050,28	21,87%
Taxas	3.219,04	15.641,12	3.156,47	-79,82%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	105.166,25	110.338,88	119.787,82	8,56%
TOTAL (I + II)	662.225,59	881.988,24	1.480.386,89	67,85%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 01, fl. 71)

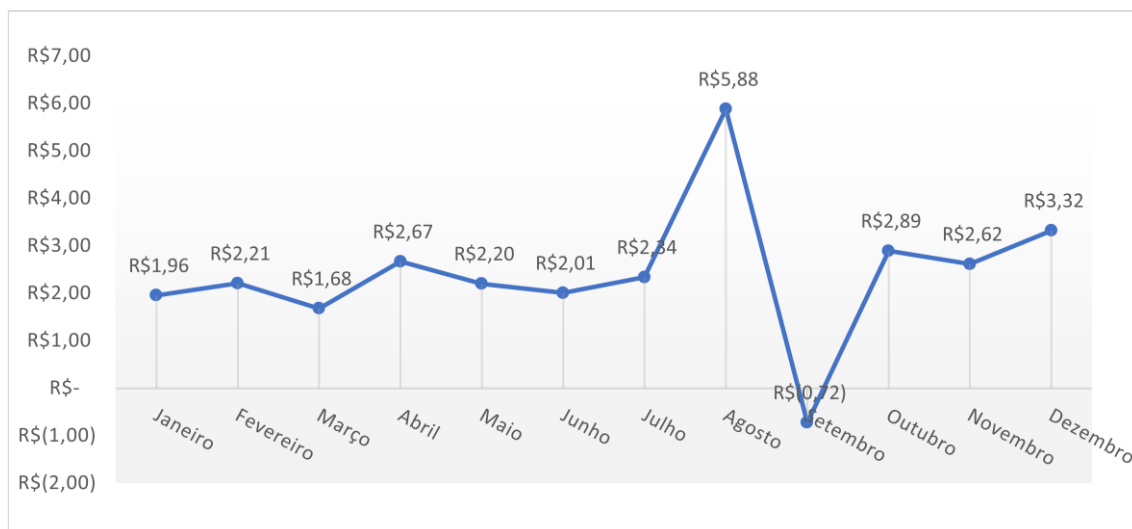
Ao analisar a Tabela 7, observa-se que houve uma variação de 67,85% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2023 em relação ao exercício de 2022.

Em relação ao IPTU verificou-se uma variação negativa -36%, ou seja, ocorreu uma queda na sua arrecadação em relação ao exercício anterior.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A RCL do Município, apurada no exercício de **2023**, foi de **R\$ 29.046.577,79**, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 01, fl. 72)

A Tabela 8 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 8 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	31.971.631,20
Deduções (II)	2.925.053,41
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.925.053,41
RCL (III) = (I – II)	29.046.577,79
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.060.000,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	27.986.577,79
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	1.256.107,39
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	26.730.470,40

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 01, fl. 72)

3.2.3. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Assim, verificou-se classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme abaixo:

Total de emenda recebida por UG e tipo

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE BREJO DO PIAUI	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00
☐ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO DO PIAUI	814.673,00	0,00	814.673,00
☐ Emenda de Bancada	814.673,00	0,00	814.673,00
☐ Não encontrada	814.673,00	0,00	814.673,00
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☐ Emenda Individual-Saúde	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☐ Não encontrada	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☐ MUNICIPIO DE BREJO DO PIAUI	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☐ Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☐ Não encontrada	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Total	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as

informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

Emenda Individual: R\$ 1.060.000,00 (Receita Corrente)

1549054	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3746-1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL-DEP. MARCELO CASTO-PROGRAMA 09032023]				
	4.5.2.4.3.00.00	Crédito	200.000,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
1545335	1.1.1.1.1.20.00	Débito	200.000,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 001, codigoAgencia = 0906, numeroContBancaria = 0000410551, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1547265	7.2.1.1.2.00.00	Débito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	200.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
1596324	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	200.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	860.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1599050	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	860.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	860.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135091, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
1601312	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	860.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135091, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	860.000,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 4445, numeroContBancaria = 0006240364, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
1601312	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	860.000,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	860.000,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 4445, numeroContBancaria = 0006240364, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
1601312	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	860.000,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0

Emenda Individual: R\$ 3.221.801,00 (Receita Capital)

1545336	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3747 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-CAP. FABIO ABREU-PROGRAMA 09032023]				
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	2.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1545337	7.2.1.1.2.00.00	Débito	2.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	829.566,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1545337	7.2.1.1.2.00.00	Débito	829.566,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

1596322	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4804 -- 2411.51.1.1.01-ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO PRIMARIA DE SAUDE- (EMENDA INDIVIDUAL).]				
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	24.329,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	24.329,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1596323	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4805 -- 2411.51.1.1.01-ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO PRIMARIA DE SAUDE- (EMENDA INDIVIDUAL).]				
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	167.906,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	167.906,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1656419	Data = [12/12/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6275 -- 2419.51.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL-DEP. MARCELO CASTO-PROGRAMA 09032023]				
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

Emenda de Bancada: R\$ 814.673,00 (Receita Corrente)

1544809	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3749 -- 1716.50.0.1.08-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS-EMENDA FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA]				
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	814.673,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	814.673,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, atributoSupeFinanceiro = F
1546878	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3749 -- 1716.50.0.1.08-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS-EMENDA FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA]				
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	814.673,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17165001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	814.673,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17165001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado 1. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

3.2.4. Ausência de arrecadação e recolhimento de receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF.

Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Ao analisar as receitas do município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Achado 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

3.2.5 Ausência de inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa.

Dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo. Não se confunde com a dívida pública, uma vez que esta representa as obrigações do ente público com terceiros e é reconhecida contabilmente no passivo.

O art. 39 da Lei nº 4.320/1964 dispõe:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735/1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735/1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Nesse contexto verifica-se que o município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais) além de se tornar um estímulo à sonegação. Ver print na figura 02 (Demonstrativo da Dívida Ativa encaminhado pelo Sistema Doc. WEB do TCE/PI).

No âmbito municipal, a competência para a gestão administrativa e judicial da dívida ativa é cabe aos órgãos especializados criados para tal atribuição na estrutura administrativa municipal, normalmente procuradorias tributárias municipais.

Figura 2 - Recorte do Demonstrativo da Dívida Ativa



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81
Av. José Gomes Chaves nº81
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

ANEXO GERAL

**LEI Nº 4.320/64
EXERCÍCIO 2023**

EXERCICIO 2023

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2023		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Achado 3. Não inscrição dos créditos tributários no demonstrativo da Dívida Ativa

3.3. Despesas

No exercício de 2023, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Brejo do Piauí atingiu o montante de R\$ 31.792.229,38, que corresponde a 98,31%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 547.125,78, conforme detalhado na Tabela 9.

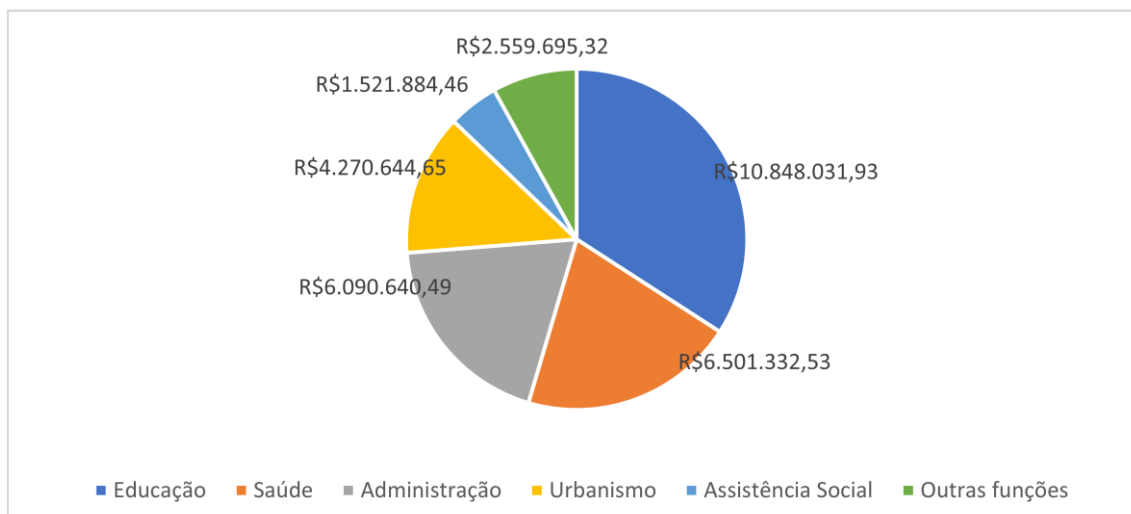
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	27.793.440,43	27.261.811,60	27.014.944,41	26.973.765,92
Pessoal e Encargos Sociais	13.669.204,51	13.423.242,96	13.423.242,96	13.415.275,86
Juros e Encargos da Dívida	100,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	14.124.135,92	13.838.568,64	13.591.701,45	13.558.490,06
Despesas de Capital (IX)	4.545.914,73	4.530.417,78	4.530.417,78	4.510.407,78
Investimentos	4.477.845,48	4.462.348,53	4.462.348,53	4.442.338,53
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	68.069,25	68.069,25	68.069,25	68.069,25
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	32.339.355,16	31.792.229,38	31.545.362,19	31.484.173,70
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	32.339.355,16	31.792.229,38	31.545.362,19	31.484.173,70

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 01, fls. 69 e 70)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 01 a 06)

3.3.1. Restos a Pagar - RP

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2022(b)				
Despesas Correntes	102.031,29	81.155,69	67.680,45	67.680,45	0,00	115.506,5
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	102.031,29	81.155,69	67.680,45	67.680,45	0,00	115.506,5
Despesas de Capital	0,00	1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00
Investimentos	0,00	1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	102.031,29	82.855,69	67.680,45	67.680,45	0,00	117.206,5

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 01, fls. 69 e 70)

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2022(b)			
Despesas Correntes	15.321,77	90.032,46	57.518,44	0,00	47.835,79
Pessoal e Encargos Sociais	356,13	37.597,85	36.348,37	0,00	1.605,61
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	14.965,64	52.434,61	21.170,07	0,00	46.230,18
Despesas de Capital	0,00	202,94	0,00	0,00	202,94
Investimentos	0,00	202,94	0,00	0,00	202,94
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.321,77	90.235,40	57.518,44	0,00	48.038,73

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 01, fls. 69 e 70)

Conforme Tabela 9, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 308.055,68, sendo R\$ 246.867,19 não processados e R\$ 61.188,49 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2023, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 364.073,72 e os processados R\$ 109.227,22.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	1.357.442,60
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	15.859.776,92
2.1 - Cota-Parte FPM	13.145.919,56
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.632.862,35
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	437,61
2.4 - Cota-Parte ITR	26.261,89
2.5 - Cota-Parte IPVA	54.295,51

Item	Valor (R\$)
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	17.217.219,52
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	1.418.013,10
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.925.053,41
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
26 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
27 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	4.343.066,51
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	4.304.304,88
29aa.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	25,23%
29ab.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
29z.1 - Saldo a compensar em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.2 - Valor compensado em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.343.066,51 em MDE, o que corresponde a **25,23%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 13 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	38,60%	32,45%	25,24%	25,23%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76).

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2023**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 7.871.141,98 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 14.

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	7.089.168,72	6.953.901,99	6.953.901,99	6.953.901,99	0,00
10.1.1 - Educação infantil	1.482.506,22	1.454.192,70	1.454.192,70	1.454.192,70	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	5.606.662,50	5.499.709,29	5.499.709,29	5.499.709,29	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	918.416,10	917.239,99	917.239,99	917.239,99	0,00
10.2.1 - Educação infantil	224.532,03	224.531,62	224.531,62	224.531,62	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	693.884,07	692.708,37	692.708,37	692.708,37	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	8.007.584,82	7.871.141,98	7.871.141,98	7.871.141,98	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76).

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2023**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.925.053,41, conforme detalhado na Tabela 15.



Figura 3 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	11.966.144,16
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.632.862,35
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	437,61
2.4 - Cota-Parte ITR	26.261,89
2.5 - Cota-Parte IPVA	54.295,51
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.925.053,41

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2023**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 17%, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 4 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2023**, o montante de R\$ 7.873.585,98, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	7.873.585,98
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.130.257,59
6.1.1 - Principal	4.108.735,70
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	21.521,89
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.242.295,33
6.2.1 - Principal	1.242.295,33
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.501.033,06
6.3.1 - Principal	2.501.033,06
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1 - Principal	0,00
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76).

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 17 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2023**.

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	7.873.585,98
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	6.953.901,99
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	6.953.901,99
15j - Valor exigido = (6)*70%	5.511.510,19
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	88,32%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76).

A análise da Tabela 17 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente,

mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 18 e Tabela 19.

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	7.873.585,98
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	7.871.141,98
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.127.813,59
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.242.295,33
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.501.033,06
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	787.358,60
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	2.444,00
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	2.444,00
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,03%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76).

A análise da Tabela 18 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de **R\$ 2.444,00**, representando um percentual de 0,03% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	556.448,23
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	0,00
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.714.168,38

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76)

A análise da Tabela 19 demonstra que o município não teve superávit no exercício anterior a ser aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁹ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2023 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 46,20% para o município de Brejo do Piauí.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2023**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.501.033,06
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	1.557.028,44
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
16k - Valor considerado após deduções (k) = (13d - 13h)	1.557.028,44
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Brejo do Piauí (%)	46,20%
16 - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	1.155.477,25
16m - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	62,26%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de **46,20%** de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2023**.

⁹ Portaria MEC/MF nº 3, de 25 de Abril de 2024, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.501.033,06
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	400.039,90
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	400.039,90
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	375.154,96
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	15,99%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 76).

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	16.037.444,12
Receita de impostos (I)	1.357.442,60
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	14.680.001,52
Cota-Parte FPM	11.966.144,16
Cota-Parte ITR	26.261,89
Cota-Parte IPVA	54.295,51
Cota-Parte ICMS	2.632.862,35
Cota-Parte IPI-Exportação	437,61
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	3.126.252,64
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	3.126.252,64
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.405.616,62
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	720.636,02
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	19,49%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 01, fls. 77 a 79).

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.126.252,64 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a **19,49%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	18,89%	18,77%	17,41%	19,49%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 01, fls. 77 a 79).

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2023**, o município teve uma despesa bruta com pessoal de **R\$ 13.202.888,97**, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.202.888,97	0,00
Pessoal Ativo	12.798.122,51	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.882.170,76	0,00
Obrigações Patronais	1.915.951,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	404.766,46	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	654.656,26	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	605.220,63	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	48.561,71	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	873,92	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.548.232,71	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 80).

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 12.548.232,71**, representando **46,94%** da RCL, **cumprindo** o limite estabelecido, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	29.046.577,79	108,66%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.060.000,00	3,97%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.256.107,39	4,70%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.730.470,40	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹⁰	12.548.232,71	46,94%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.434.454,02	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.712.731,32	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.991.008,61	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça **01**, fl. **80**).

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 03 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	47,52%	47,52%	42,23%	46,94%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

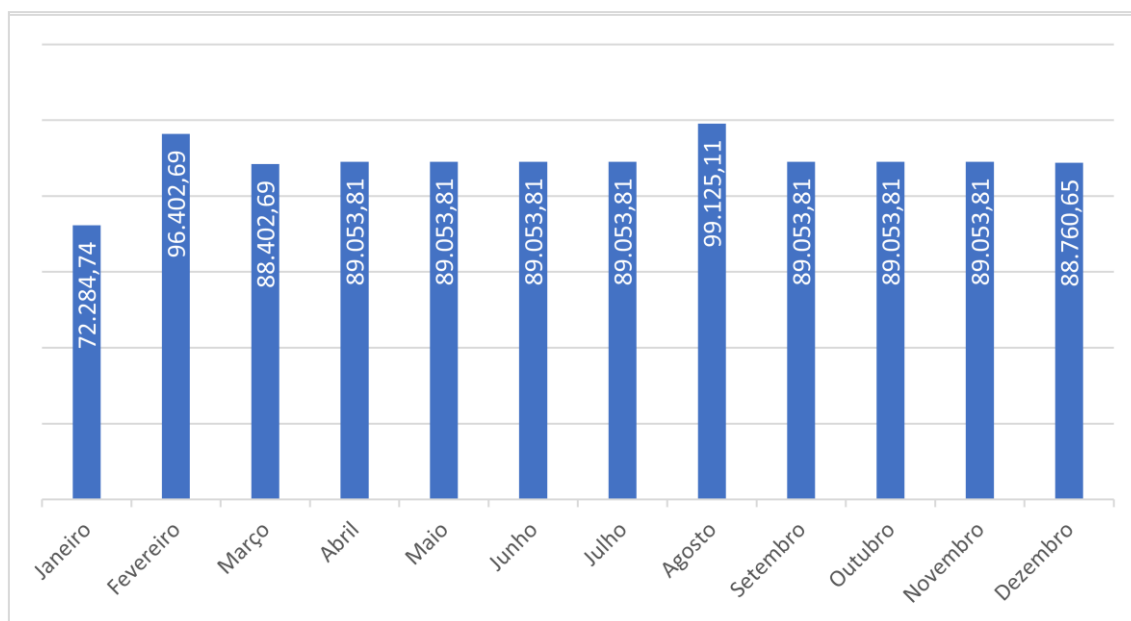
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça **01**, fls. **80 a 82**).

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2023**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Brejo do Piauí** o montante de **R\$ 1.068.352,55**, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

¹⁰ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 01, fls. 83)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 15.266.366,67, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	768.112,74
Receitas de Impostos	752.471,62
IPTU	1.247,82
ISS	264.367,36
ITBI	3.500,00
IRRF	483.356,44
Outros Impostos	0,00
Taxas	15.641,12
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	110.338,88
Transferência da União (III)	12.772.605,38
Cota-Parte FPM	12.742.624,74
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.664.238,47
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.078.386,27
Cota-Parte ITR	20.693,61
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	9.287,03
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	1.611.773,05

Item	Valor (R\$)
Cota-Parte ICMS	1.549.005,24
Cota-Parte IPVA	62.275,14
Cota-Parte IPI-Exportação	492,67
Outras Receitas (V)	3.536,62
Dívida Ativa Tributária de Impostos	3.536,62
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	15.266.366,67

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 01, fl. 84)

Portanto, o município de **Brejo do Piauí** repassou **7,00%** da receita efetiva do município no exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de **7,00%** para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	1.500.000,00
Deduções (II)	3.666.864,15
DCL (III) = (I – II)	-2.166.864,15
RCL (IV)	29.046.577,79
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	1.060.000,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	27.986.577,79
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	5,36%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-7,74%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	33.583.893,35
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	30.225.504,01

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 01, fls. 85 e 86)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -7,74% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	1.500.000,00	-
RCL (IV)	29.046.577,79	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	1.060.000,00	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	27.986.577,79	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	1.500.000,00	5,36%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.477.852,45	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	4.030.067,20	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.959.060,45	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 01, fls. 87 e 88).

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 5,36% em relação à RCL ajustada.

Em relação às operações de crédito por ARO, observa-se que o município de Brejo do Piauí não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2023.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	85.100,00	884.088,66	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	135.065,35	1.329.879,75	Atingida
Dívida Pública Consolidada	153.329,97	1.500.000,00	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	772.709,25	-2.166.864,15	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 89 a 91) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 01, fl. 92 e 93).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu a meta da Dívida Pública Consolidada.

Achado 4. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	1.525.000,00	1.500.000,00
Despesas de capital (ii)	4.545.914,73	4.530.417,78
Resultado (ii-i)	3.020.914,73	3.030.417,78

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 01, fl. 94).

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIlg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIIf + IIlg))	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 01, fl. 95).

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

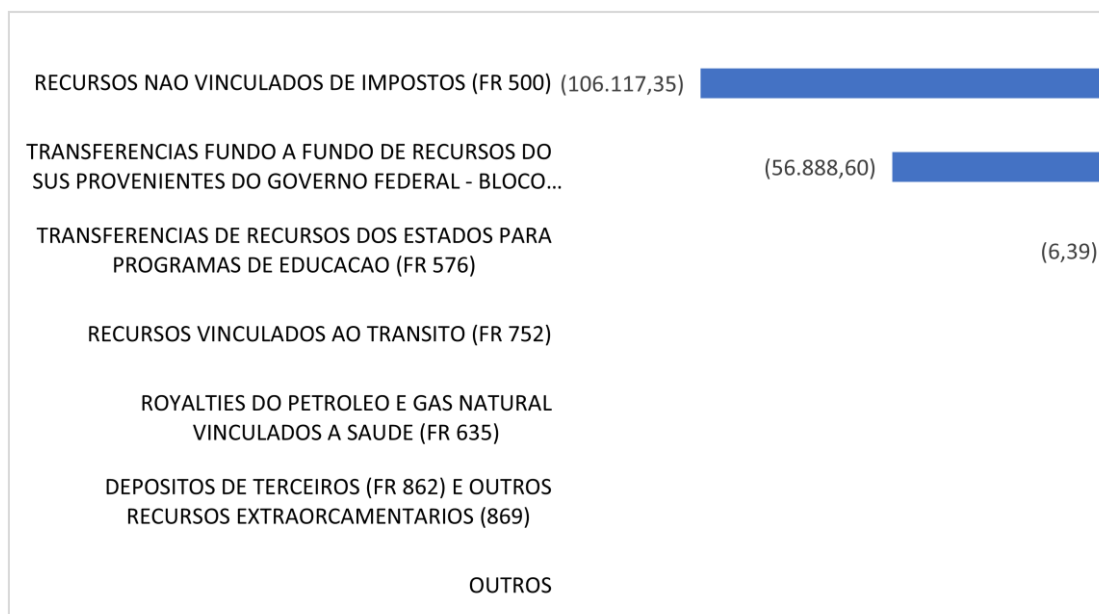
É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça **01**, fls. **96 e 97**) apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça **01**, fls. **96 e 97**).

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a

LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2023**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2023**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como

os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça **01**, fls. **69 e 70; 98 a 119**, **não** foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (peça **01**, fls. **120 a 134**) não apresenta as informações mínimas a seguir: *localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição e valor atual dos bens.*

Achado 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

4.3. Posição da conta caixa e equivalente de caixa

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12. Foram examinados os extratos bancários das contas relacionadas abaixo:

Banco	Agência	Conta bancária nº	Descrição
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886
BB/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova
BB/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, foram constatadas divergências nas contas listadas abaixo:

Tabela 35 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico)R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença R\$
BB/Corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais	1.245.257,96	não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enferm.	24.885,72	não localizado	24.885,72

Fonte: Balancete Analítico (peça **01**, fls. **135 a 158**).

Achado 7. Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário

4.4. Ausência de peça componente da prestação de contas

Na verificação realizada na prestação de contas do município, constatou-se, ainda, no sistema Documentação Web, a ausência dos extratos bancários das contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferenciais Especiais	1.245.257,96	Extrato não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	Extrato não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	Extrato não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	Extrato não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem	24.885,72	Extrato não localizado	24.885,22

Fonte: Balancete Analítico (peça **01**, fls. **135 a 158**) e Sistema Doc. WEB do TCE/PI (extratos Bancários).

A ausência dos referidos extratos bancários descumpre o art. 13, I, "g", da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Achado 8. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, IN TCE-PI nº 06/2022)

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2023**.

5.1. Educação

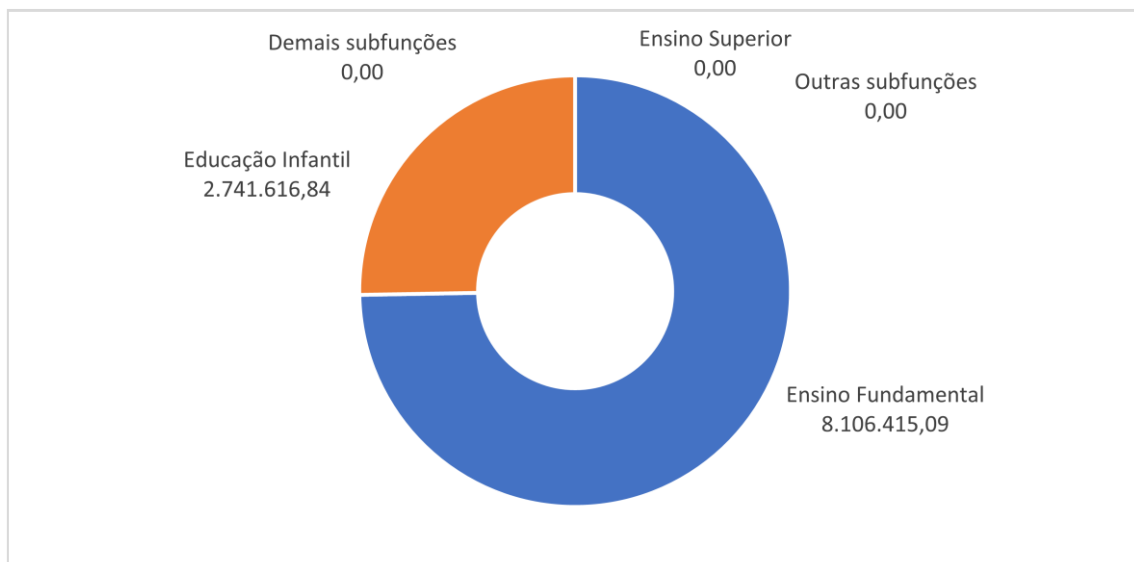
Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Brejo do Piauí**, no exercício de **2023**, realizou um total de R\$ 10.848.031,93 em despesas na função educação, conforme detalhado no .

Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 01 a 06)

5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 33 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2013 a 2023.

Tabela 33 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	2.9	3.8	3.2	4.7	-	-
	Meta Projetada	4.45	4.7	4.9	5.2	5.5	-
Anos Finais	IDEB observado	3.2	3.7	3.9	3.9	-	-
	Meta Projetada	3.7	4.3	4.3	4.6	4.8	-

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Até a data da saída desse relatório, os dados referentes ao exercício 2023 não haviam sido divulgados pelo INEP.

5.1.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 34.

Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
34,1	27,7	18,6	11,5	40,6	41,3	38,7	36,1

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 34, verifica-se que, embora tenha declinado, o indicador dos anos finais continua elevado.

5.1.2.1. Indicador distorção idade-série elevado nos anos finais

O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Verifica-se que no exercício de 2023 o percentual do indicador foi de **36,1%** para os anos finais, considerado **um índice elevado**, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Achado 9. Indicador distorção idade-série apresenta percentual elevado - anos finais

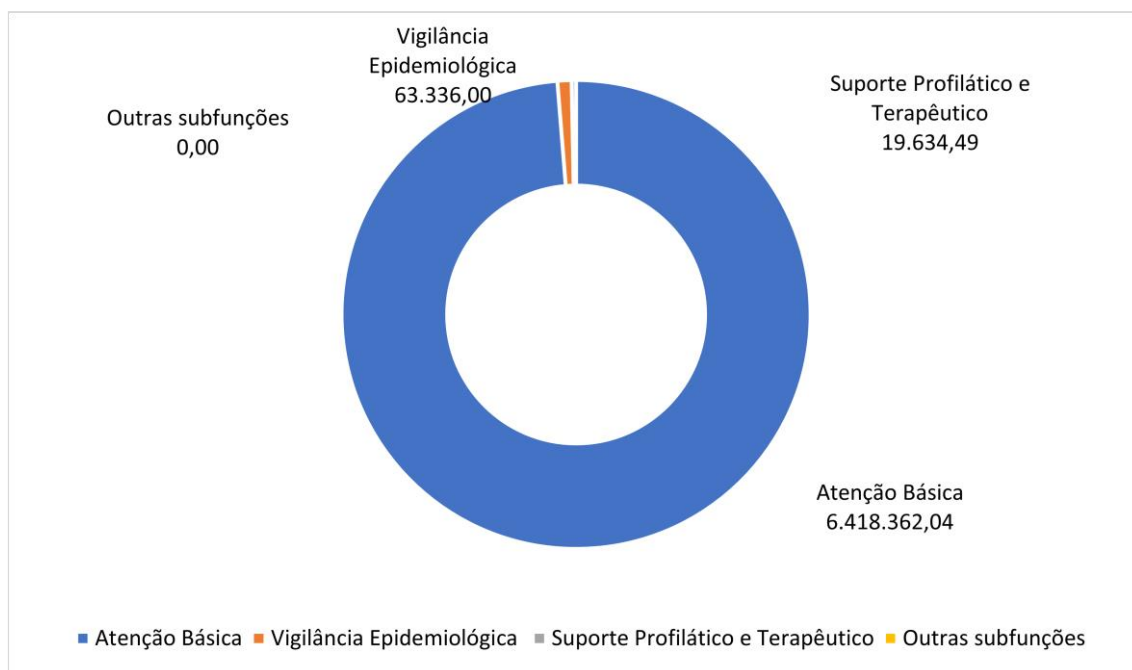
5.2. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 6.501.332,53 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (peça **01**, fls. **77** a **79**)

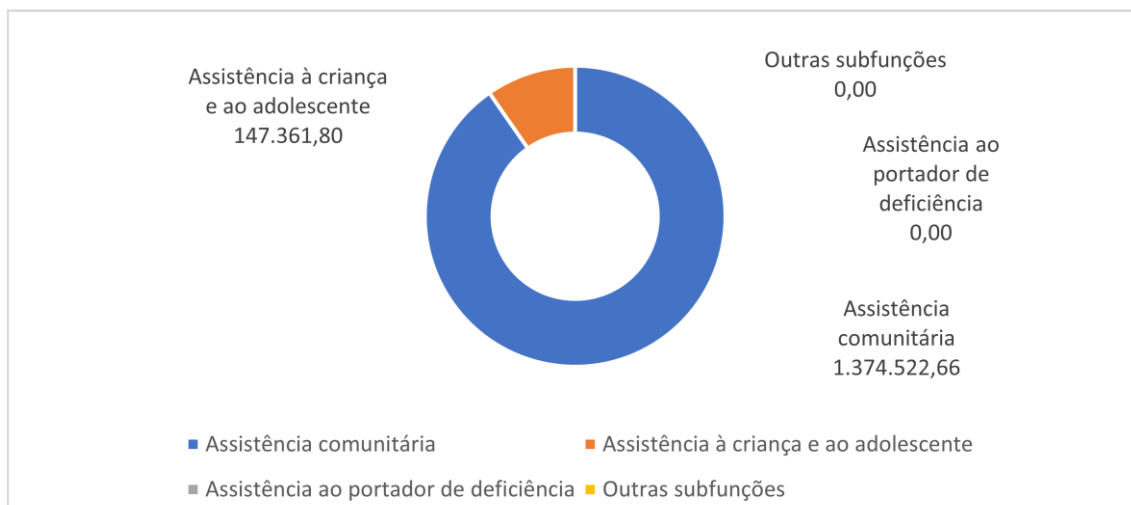
5.4. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 1.521.884,46 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 01 a 06)

5.4.1. Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

Município	O município possui PMPI	Evidência
Brejo do Piauí	Sim	Município informou possuir PMPI, inclusive anexando o documento e há evidência junto à UNICEF.

5.5. Segurança Pública

O Estado, conforme estabelece o artigo 144 da CF/88, tem o dever de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública. Esse dispositivo, durante por muito tempo, foi o responsável por estabelecer a ação prioritária dos Estados na segurança pública. Mas, nos últimos anos, passou-se a discutir o papel dos municípios na promoção da segurança pública.

Diante da necessidade de reformular a estrutura das políticas de segurança pública, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Nesse contexto, todos os entes federativos são integrantes estratégicos na execução das ações voltadas para a manutenção e promoção da segurança pública e os municípios são explicitamente reconhecidos como participantes essenciais do sistema, o que lhes confere um papel proeminente na gestão da segurança pública em suas respectivas regiões.

Recebem destaque na promoção das políticas de segurança pública porque estão na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais. Sua proximidade com os cidadãos, sua capacidade de implementar ações preventivas e sua capacidade de envolver a comunidade fazem deles atores fundamentais na busca por comunidades mais seguras.

A adequação dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública é exercida através da elaboração e implementação dos planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementação de políticas preventivas e, caso necessário, a constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (ou adesão à consórcios entre Municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal).

No exercício de **2023**, o município não realizou despesas na função segurança pública. Ver peça **02**, fls. **01** a **06**.

Achado 10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

O município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, **elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional**, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

5.6. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Brejo do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de **45,14%**, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹¹.

Na Tabela 35 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

¹¹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

Tabela 35 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,93	73,61	45,14
Faixa	Mediano	Intermediário	Básico

Fonte: TC/020116/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

Achado 11. Portal da transparência com índice básico

5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2023 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

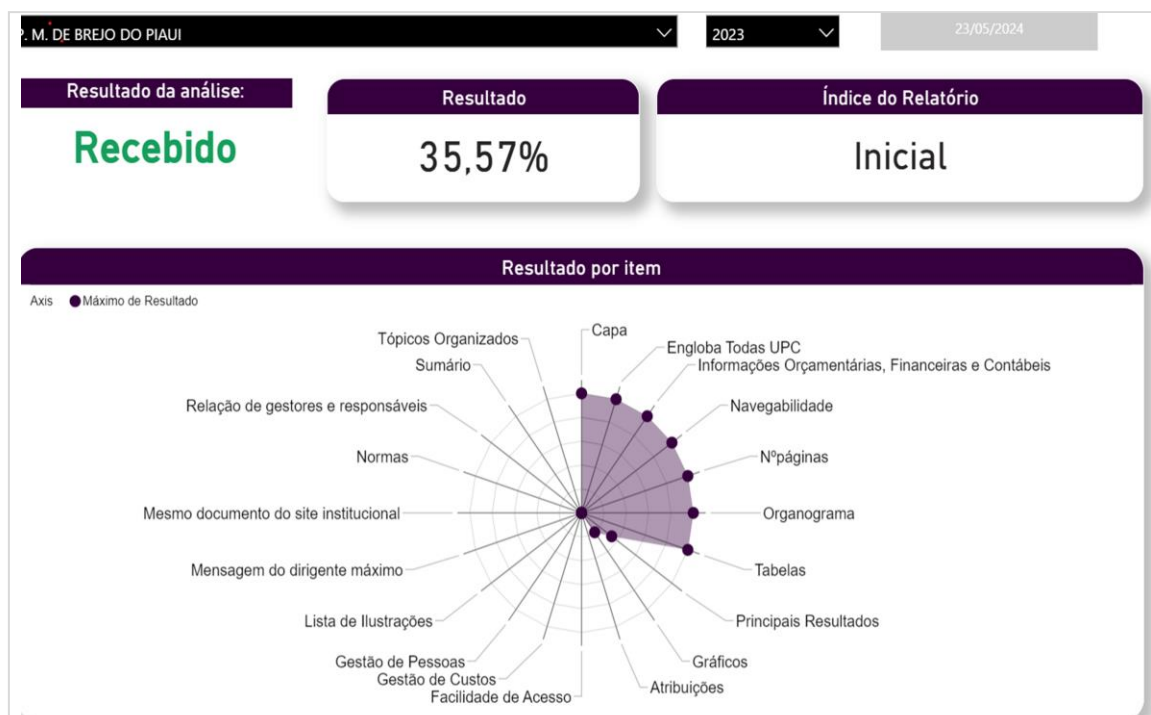
Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um **Índice Inicial (35,57%)**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 11.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 5.

Figura 5 – Escala de pontuação RGC 2023

Inicial	Básico	Intermediário	Aprimorado	Avançado
>0% a 50%	>50% a 75%	>75% a 85%	>85% a 95%	>95% a 100%

Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais.

Assim, visando uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros, sugere-se que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.2.3.*) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Achado 2 (*Item 3.2.4.*) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.

Achado 3 (*Item 3.2.5.*) – Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa.

Achado 4 (*Item 3.5.*) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO.

Achado 5 (*Item 3.7*) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Achado 6 (*Item 4.2*) – Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022).

Achado 7 (*Item 4.3*) - Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário

Achado 8 (*Item 4.4*) – Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários).

Achado 9 (*Item 5.1.2*) – Indicador da distorção idade x série apresenta percentual elevado nos anos finais.

Achado 10 (*Item 5.5.*) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Achado 11(*Item 5.6.*) - Portal da transparência com Índice Básico.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2023** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	45,42%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,23%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	88,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,03%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥46,20%	62,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,99%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,49%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-7,74%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,36%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2023**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

a) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;

b) Portal institucional de transparência do município com avaliação de básico.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. KLEBER DANTAS EULÁLIO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

c) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

d) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

e) RECOMENDAR, observância ao cumprimento da Meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO;

f) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

g) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE/PI nº 06/2022;

h) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE;

i) DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

É o relatório.

Teresina, 15 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

Denize Fernandes França e Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenadora

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor substituto da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	15/07/2024 09:18:38
***.00.363-**	VILMAR BARROS MIRANDA	15/07/2024 09:28:37

Protocolo: 004543/2024

Código de verificação: 88D75873-1172-4C4C-8DAA-B344F43F076F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Brejo do Piauí

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004543/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

Relator: Kleber Dantas Eulálio

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí

Responsável: Fabiano Feitososa Lira (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. ANÁLISE DA DEFESA	04
2.1 Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.....	04
2.2 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).....	07
2.3 Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa.....	09
2.4 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	10
2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.....	11
2.6 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022).....	12
2.7 Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário.....	13
2.8 Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários).....	15
2.9 Indicador da distorção idade x série apresenta percentual elevado nos Anos Finais.....	15
2.10 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.....	16
2.11 Portal da Transparência com Índice Básico.....	17
3. CONCLUSÃO	18
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	19

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Brejo do Piauí**, referente ao exercício financeiro de **2023**, cujo relatório preliminar consta na Peça 04, sendo constatados os achados elencados no Capítulo 6 e emitida, preliminarmente, uma opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Poder Executivo foi citado (Peça 08), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 21).

Na Peça 23, consta despacho do relator encaminhando os autos a esta Diretoria para análise e emissão de relatório relativo ao contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 04) e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (Peças 10/20), tem-se as constatações abaixo:

2.1 Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

O Município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>, verificando-se a classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme abaixo:

Total de emenda recebida por UG e tipo			
Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☒ P. M. DE BREJO DO PIAUI	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00
☒ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO DO PIAUI	814.673,00	0,00	814.673,00
☒ Emenda de Bancada	814.673,00	0,00	814.673,00
☐ Não encontrada	814.673,00	0,00	814.673,00
☒ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☒ Emenda Individual-Saúde	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☐ Não encontrada	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☒ MUNICIPIO DE BREJO DO PIAUI	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☒ Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☐ Não encontrada	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Total	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00

A Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências, a partir do exercício 2022, para as informações prestadas através do sistema SAGRES Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

Emenda Individual: R\$ 1.060.000,00 (Receita Corrente)



1549054	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3746-1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL-DEP. MARCELO CASTO-PROGRAMA 09032023]			
	4.5.2.4.3.00.00	Crédito	200.000,00	ContaGenerica atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	200.000,00	DomicilioBancario codigoBanco = 001, codigoAgencia = 0906, numeroContBancaria = 0000410551, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
1545335	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3746 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL-DEP. MARCELO CASTO-PROGRAMA 09032023]			
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1547265	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3746 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL-DEP. MARCELO CASTO-PROGRAMA 09032023]			
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	200.000,00	ReceitaArrecadar codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	200.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
1596324	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4818 -- 1713.50.9.1.02-EMENDA INDIVIDUAL-CAPITAO FABIO ABREU-INCREMENTO PAP]			
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	860.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	860.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1599050	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4818 -- 1713.50.9.1.02-EMENDA INDIVIDUAL-CAPITAO FABIO ABREU-INCREMENTO PAP]			
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	860.000,00	ReceitaArrecadar codigoReceOrçamentaria = 17135091, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	860.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria codigoReceOrçamentaria = 17135091, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
1601312	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4818-1713.50.9.1.02-EMENDA INDIVIDUAL-CAPITAO FABIO ABREU-INCREMENTO PAP]			
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	860.000,00	DomicilioBancario codigoBanco = 104, codigoAgencia = 4445, numeroContBancaria = 0006240364, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	860.000,00	ContaGenerica atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
1601312	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4818-1713.50.9.1.02-EMENDA INDIVIDUAL-CAPITAO FABIO ABREU-INCREMENTO PAP]			
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	860.000,00	DomicilioBancario codigoBanco = 104, codigoAgencia = 4445, numeroContBancaria = 0006240364, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	860.000,00	ContaGenerica atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0

Emenda Individual: R\$ 3.221.801,00 (Receita Capital)



1545336	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3747 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-CAP. FABIO ABREU-PROGRAMA 09032023]			
	8.2.1.1.01.00	Crédito	2.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	2.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1545337	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3748 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-REJANE DIAS-PROGRAMA 09032023]			
	8.2.1.1.01.00	Crédito	829.566,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	829.566,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1596322	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4804 -- 2411.51.1.1.01-ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO PRIMARIA DE SAUDE- (EMENDA INDIVIDUAL).]			
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	24.329,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.01.00	Crédito	24.329,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1596323	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020501] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4805 -- 2411.51.1.1.01-ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO PRIMARIA DE SAUDE- (EMENDA INDIVIDUAL).]			
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	167.906,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.01.00	Crédito	167.906,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 601, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1656419	Data = [12/12/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6275 -- 2419.51.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL-DEP. MARCELO CASTO-PROGRAMA 09032023]			
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.01.00	Crédito	200.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

Emenda de Bancada: R\$ 814.673,00 (Receita Corrente)

1544809	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3749 -- 1716.50.0.1.08-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS-EMENDA FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA]			
	8.2.1.1.01.00	Crédito	814.673,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	814.673,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, atributoSupeFinanceiro = F
1546878	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3749 -- 1716.50.0.1.08-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS-EMENDA FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA]			
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	814.673,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria codigoReceOrçamentaria = 17165001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	814.673,00	ReceitaArrecadar codigoReceOrçamentaria = 17165001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 660, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000

Defesa (fls. 05/07 – Peça 10): menciona que, em se tratando de matéria nova, a implantação da complementação de Fontes de Recursos a serem utilizadas nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do Sistema SAGRES Contábil, requer um período de transição para que todos os envolvidos possam se adaptar e compreender completamente as novas exigências. Salaria, também, a dificuldade de identificar as emendas de bancadas estabelecidas no § 16, do art. 166, da Constituição Federal, tendo em vista que o Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada só foi disponibilizado a partir de junho de 2023 pelo Tesouro Nacional Transparente, facilitando, assim, a consulta e a identificação dos tipos de Emendas Parlamentares. Ao final, aponta que tal falha não gerou prejuízo na apuração de receitas e índices, tais como receita corrente líquida, despesas de pessoal e dívida consolidada líquida e que o valor total das emendas relativas às receitas correntes totalizaram o montante de R\$ 1.874.673,00 e está sendo deduzido da Receita Corrente Líquida (Anexo III - RREO) e da Despesa com Pessoal (Anexo I – RGF) bem como do Demonstrativo da Dívida Consolidada (Anexo II – RGF) conforme relatórios publicados em Diário Oficial das Prefeituras.

Análise técnica: constam, nos autos, Peças 11/13, cópias das publicações do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, do Demonstrativo da Dívida Consolidada e do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, todos de janeiro a dezembro de 2023.

Inobstante as dificuldades apresentadas pelo gestor, ao tomar conhecimento da antecitada Instrução Normativa, deveria ter revisado e retificado o registro contábil no exercício corrente, tendo em vista que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal e Dívida Consolidada Líquida.

Ressalte-se que o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Achado não sanado.

2.2 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Ao analisar as receitas do Município no SAGRES Contábil, não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o Município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Defesa (fls. 08/09 – Peça 10): informa que, por se tratar de imposição legal recente, faz-se necessário tempo para adequação da legislação municipal para seu atendimento, sobretudo por que implica em impacto direto na realidade dos munícipes, em sua maioria de baixa renda e que, conforme informações colhidas no presente relatório de fiscalização, o Município possui 979 pessoas beneficiárias de programas sociais, em uma população de 3.904 habitantes, o que representa 25% do total da população carente, sendo que mais de 50% da população do Município reside em área rural. Menciona, também, que a referida obrigação vem sendo postergada aos Municípios pelo Governo Federal, o que denota a dificuldade de implantação da legislação, conforme se verifica pela matéria divulgada em sítio eletrônico (<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/prazopara-municipios-enviarem-informacoes-referentes-a-adocao-da-norma-de-referenciasobre-manejo-de-residuos-solidos-se-encerra-nesta-terca-20>), fixando prazo até 20 de agosto de 2024 para que os Municípios enviem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) as informações para comprovar a adoção da Norma de Referência (NR) nº 01/ANA/2021 sobre manejo de resíduos sólidos urbanos e que a abertura de prazo foi divulgada no Diário Oficial da União, em 20 de maio, conforme *print* abaixo, que trata do regime, estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), cujos titulares são os Municípios, elaborada para melhorar a qualidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e contribuir para o fim dos lixões no Brasil.



No que diz respeito à arrecadação municipal, ressalta que, conforme relatório de fiscalização às fls. 15 e 16, houve incremento na receita tributária do Município, em relação aos anos anteriores, à exceção da arrecadação do IPTU, onde todos os outros tributos municipais foram arrecadados em patamares nunca anteriormente registrados, o que denota preocupação da gestão quanto ao aspecto de arrecadação tributária.

Análise técnica: a implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os Municípios que não publicaram Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

O gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise, ressaltando, dentre outras, a realidade dos munícipes, em sua maioria de baixa renda.

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o *caput*, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Achado não sanado.

2.3 Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa

O Município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais), além de se tornar um estímulo à sonegação. Ver *print* abaixo (Demonstrativo da Dívida Ativa encaminhado pelo Sistema Doc. WEB do TCE/PI).

Recorte do Demonstrativo da Dívida Ativa



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81
Av. José Gomes Chaves nº81
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

ANEXO GERAL

**LEI Nº 4.320/64
EXERCÍCIO 2023**

EXERCÍCIO 2023

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2023		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

No âmbito municipal, a competência para a gestão administrativa e judicial da dívida ativa cabe aos Órgãos especializados criados para tal atribuição na estrutura administrativa municipal, normalmente procuradorias tributárias municipais.

Defesa (fls. 09/10 – Peça 10): reconhece a existência da referida falha tendo em vista

ainda a implantação do setor contábil do Município para os fins necessários, entre eles o acompanhamento de lançamento tributários, cobranças, lançamentos e inscrição na dívida ativa. No que diz respeito à arrecadação municipal, conforme relatório de fiscalização às fls. 15 e 16, ressalta que houve incremento na receita tributária do Município em relação aos anos anteriores, de maneira que inexistem prejuízos ao Erário advindos da presente falha de caráter meramente formal, não se prestando a ensejar a recomendação de reprovação, conforme se nota da jurisprudência desta Colenda Corte de Contas (Processo TC/020354/2021).

Análise técnica: o gestor reconhece a falha verificando-se que não foram implantados mecanismos de inscrição dos créditos tributários, visando sua aplicabilidade em ações que promovam o desenvolvimento sustentável no Município, em desconformidade com o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Achado não sanado.

2.4 Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Administração não atingiu a meta da Dívida Pública Consolidada, conforme tabela, abaixo:

Análise das metas fiscais			
Especificações	Meta	Resultado	Situação
Dívida Pública Consolidada	153.329,97	1.500.000,00	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 01, fls. 89 a 91) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 01, fl. 92 e 93).

Defesa (fl. 11 – Peça 10): menciona que tal divergência ocorreu devido o Município ter realizado empréstimo no exercício de 2023, conforme lei autorizadora do empréstimo aprovada e sancionada após a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 já estar em vigência, o que ocasionou tal divergência, ressaltando que tal valor não demonstra desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista que as demais avaliações aparecem como cumpridas no mesmo relatório desta Corte de Contas.

Análise técnica: consta, nos autos, Peça 19, cópia da publicação da Lei nº 237/2023, que autoriza o Poder executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil.

O não atingimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, confirma o descumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º, do seu art. 4º.

O objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

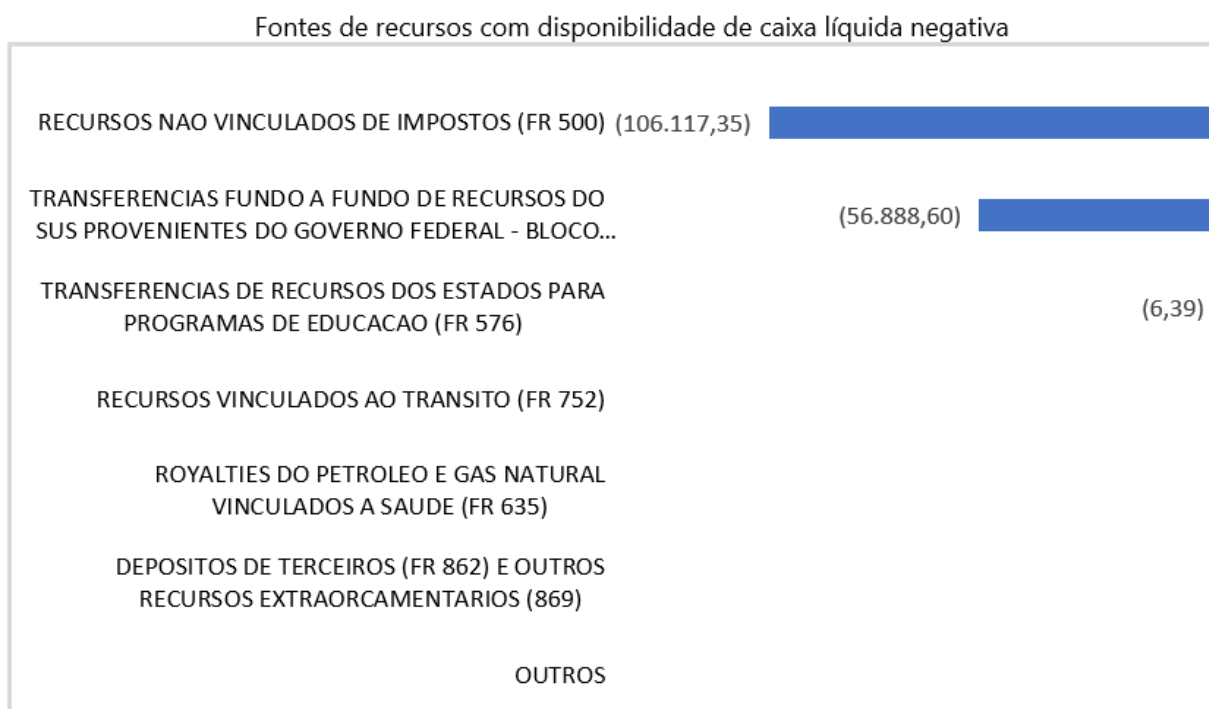
Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal.

Achado não sanado.

2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (Peça 01, fls. 96 e 97) apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

O gráfico, abaixo, demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício).



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 01, fls. 96 e 97).

As fontes constantes no gráfico, acima, apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa (fl. 11 – Peça 10): cita o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que afirma ser vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que somente será quitada no exercício seguinte, sem que haja a suficiente disponibilidade de Caixa, ressaltando que o exercício em análise (2023) não é o último exercício do mandato, comprometendo-se a regularizar a situação apontada.

Análise técnica: em que pese o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vedar ao titular de Poder ou Órgão, referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de Caixa para este efeito, a interpretação desse dispositivo legal não pode ser meramente literal. É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo legislador, pois em vários outros dispositivos fica claro que o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do gestor durante todo o seu mandato. A título de exemplo, cita-se o § 1º, do art. 1º, da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, "a", da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas. Infere-se, da simples leitura do texto legal, que as normas trazidas a lume nos citados dispositivos têm cunho moralizador, pois visam a evitar que despesas feitas sem planejamento sobrecarreguem a execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fls. 96 e 97, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º e 42, da LRF.

Achado não sanado.

2.6 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022)

O Inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web (Peça 01, fls. 120 a 134) não apresenta as informações mínimas a seguir: localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição e valor atual dos bens.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.

Defesa (fl. 12 – Peça 10): menciona que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis referentes ao exercício de 2023, ou seja, os inventários rejeitados deverão ser reenviados, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024. Informa, também, que o Município de Brejo do Piauí está ciente dos itens os quais deve providências as adequações e está providenciando para atender ao novo prazo concedido pelo TCE/PI.

Análise técnica: inobstante o Plenário desta Corte de Contas, em Sessão Ordinária de 24/06/2024, por unanimidade, em Expediente de nº 039/2024, veio a conceder prazo de 90 (noventa) dias às Prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis (exercício 2023) exigido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, a contar da data da publicação desta decisão: 01/07/2024, não restou comprovada a realização de levantamento patrimonial para o exercício de 2023, com informações mínimas de critérios de elaboração exigidos.

Achado não sanado.

2.7 Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recursos financeiros movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários, em 31/12. Foram examinados os extratos bancários das contas relacionadas abaixo:

Banco	Agência	Conta bancária nº	Descrição
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886
BB/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova
BB/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no Sistema Documentação Web, foram constatadas divergências nas contas listadas abaixo:



Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico)R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença R\$
BB/Corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais	1.245.257,96	não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enferm.	24.885,72	não localizado	24.885,72

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158).

Defesa (fls. 12 e 13 – Peça 10): informa que as receitas e despesas foram contabilizadas conforme extratos, em anexos, o que não inviabilizou a análise da prestação de contas, registrando que as divergências quanto a documentação web foram corrigidas no exercício de 2024 conforme demonstrado abaixo:

Exercício *

2024

Agência *

Conta *

41055

Tipo de Conta

– Selecione

Status

Ativo

Código do órgão

Digite ao menos 1 caractere para buscar

Banco

Digite ao menos 4 caracteres para buscar

Tipo de Documento

Tipo de Documento

Digite ao menos 4 caracteres para buscar

+ Adicionar

Descrição

Modo de Entrega

Ações

Nenhum tipo de documento adicionado

Consultar

Limpar filtros

Inserir

Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
BANCO DO BRASIL S.A.	9067	410551A	Aplicação		Ativo
BANCO DO BRASIL S.A.	9067	410551	Corrente		Ativo
Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
BANCO DO BRASIL S.A.	9067	413682A	Aplicação		Ativo
BANCO DO BRASIL S.A.	9067	413682	Corrente		Ativo
Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
BANCO DO BRASIL S.A.	9067	418617A	Aplicação		Ativo
BANCO DO BRASIL S.A.	9067	418617	Corrente		Ativo
Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4445	A624036-4	Aplicação		Ativo
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4445	624036-4	Corrente		Ativo
Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4445	A624038-0	Aplicação		Ativo
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4445	624038-0	Corrente		Ativo

Análise técnica: constam, nos autos, Peças 14/18, cópias dos extratos bancários das contas acima especificadas, confirmando os respectivos saldos, em 31/12/2023.

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que os extratos bancários não foram enviados, procedimento esse necessário, em caso de falha na prestação de

informação ou na omissão de dados.

Achado parcialmente sanado.

2.8 Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários)

Na verificação realizada na prestação de contas do Município, constatou-se, ainda, no sistema Documentação Web, a ausência dos extratos bancários das contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferenciais Especiais	1.245.257,96	Extrato não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	Extrato não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	Extrato não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	Extrato não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem	24.885,72	Extrato não localizado	24.885,22

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158) e Sistema Doc. WEB do TCE/PI (extratos Bancários).

A ausência dos referidos extratos bancários descumpre o art. 13, I, "g", da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Defesa e Análise técnica: reporta-se ao item anterior.

Achado parcialmente sanado.

2.9 Indicador da distorção idade X série apresenta percentual elevado nos Anos Finais

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na tabela, abaixo:

Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023							
Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
34,1	27,7	18,6	11,5	40,6	41,3	38,7	36,1

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Verifica-se que no exercício de 2023 o percentual do indicador foi de 36,1% para os anos finais, considerado um índice elevado, o que implica na necessidade do Município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Defesa (fl. 12 – Peça 10): ressalta que o percentual encontrado para o exercício de 2023 somente representa a realidade municipal quando analisado dentro do contexto da sua evolução ao longo dos anos, onde se verifica o decréscimo do percentual de distorção, tanto nos Anos Finais quanto nos Anos Iniciais, percebendo a notória redução do índice, ano a ano, a distorção está sendo reduzida até que se possa adentrar em patamar aceitável, onde, somente em relação ao exercício anterior, a redução no percentual da distorção foi de 2,6% para os Anos Finais e 7,1% para os Anos Iniciais, o que reflete o esforço da equipe de governo dentro da área da educação, resultado das medidas empreendidas ao longo dos anos. Ao final, aponta que na tentativa de ver mitigado esse índice (Anos Finais) o Município elaborou um Plano de Política mais Adequada para a Implementação das Diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE, voltado para os Anos Finais.

Análise técnica: consta, nos autos, Peça 20, cópia do plano de adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE - Meta 02.

Inobstante os argumentos e comprometimentos apresentados pelo gestor, de acordo com a tabela acima, observa-se que nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Achado não sanado.

2.10 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

No exercício de 2023, o Município não realizou despesas na função segurança pública. Ver peça 02, fls. 01 a 06.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos Municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o Município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o

encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Defesa (fls. 12 e 13 – Peça 10): informa que dos 224 Municípios do Piauí, apenas 06 possuem planos municipais de segurança pública, conforme levantamento realizado pelos Órgãos de controle do Estado e noticiado recentemente (<https://www.tcepi.tc.br/mppi-tce-pi-e-appm-firmam-acordo-que-visa-criacao-dos-conselhos-fundos-e-planos-municipais-de-seguranca-publica/>), demonstrando a pouca publicidade da obrigatoriedade, como também a dificuldade encontrada pelos Municípios para elaboração da norma, sendo falha comum a quase todos os Municípios Piauienses. Registra, ao final, que a gestão somente foi cientificada da obrigatoriedade da norma por ocasião da citação ao presente processo, pelo que está adotando medidas necessárias para sanear a irregularidade para o exercício de 2024.

Análise técnica: inobstante os argumentos realizados pelo gestor, a não instituição do Plano Municipal de Segurança pública fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

Achado não sanado.

2.11 Portal da Transparência com Índice Básico

O portal Institucional de Tansparência do Município de Brejo do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em 2023, o Município obteve a nota de 45,14%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme resultados disponíveis no painel da transparência .

Na tabela, abaixo, é possível verificar a evolução do Portal da Transparência do Município nos últimos 03 exercícios.

Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,93	73,61	45,14
Faixa	Mediano	Intermediário	Básico

Fonte: TC/020116/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

Defesa (fls. 16 e 17 – Peça 10): aduz que, na avaliação realizada em 2023, o Município obteve a nota de 45,14%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, percentual este ainda superior à média estadual fixado para o exercício em 40,15%, acreditando que o atendimento, a menor, em relação a anos anteriores, se deve ao aumento de itens exigidos para divulgação, bem como dificuldades operacionais encontrados na plataforma que hospeda o Portal da Transparência do Município. Ao final, compromete-se perante esta Corte de Contas, no sentido

de empreender os esforços necessários para retomar a melhoria do Portal da Transparência até o atingimento dos índices aceitáveis, visto que esta é preocupação efetiva da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública.

Análise técnica: conforme tabela, acima, na avaliação realizada em 2023, o Município obteve a nota de 45,14%, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, conforme resultados disponíveis no Painel da Transparência (*Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais*: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>).

Recomenda-se que seja feita a inserção das informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório, os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	45,42%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,23%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	88,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,03%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥46,20%	62,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,99%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,49%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-7,74%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,36%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

a) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira; e,

b) Portal institucional de transparência do Município com avaliação de básico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamentos no disposto do art. 32, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2, inciso II e art. 6º, V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 1º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos das conclusões acima e, com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares
2.2	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	NÃO SANADO	DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020
2.3	Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64
2.4	Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º
2.5	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000
2.6	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022)	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022
2.7	Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal
2.8	Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários)	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal



ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.9	Indicador de distorção idade-série em nível elevado nos Anos Finais	NÃO SANADO	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
2.10	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018
2.11	Portal da Transparência com Índice Básico	NÃO SANADO	DETERMINAR que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real

É o Relatório.

Teresina, 30 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cláudia Jovanka Cury de Miranda

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.213-**	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	30/09/2024 07:09:08
***.00.363-**	VILMAR BARROS MIRANDA	30/09/2024 07:16:05
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	30/09/2024 16:47:01

Protocolo: 004543/2024

Código de verificação: C301DDCE-6563-4F6F-98D0-8A57ADD5C077

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER	2024JM0096
PROCESSO	TC-004543/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
PREFEITO	FABIANO FEITOSA LIRA
RELATOR	CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa; Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022); Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. Emissão de parecer prévio **recomendendo a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo. Expedição de **Determinação e Recomendação**.

1. RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a prestação de contas de governo do município de **Brejo do Piauí**, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas deste ente municipal, apontou as irregularidades identificadas no relatório preliminar à peça nº 04, conforme demonstradas de forma sintetizada ao longo deste relatório.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi devidamente citado acerca do relatório da Dfcontas, tendo apresentado suas justificativas e documentação complementar na defesa acostada autos (peças 10/20), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas à peça nº 21.

Ato contínuo, os autos foram enviados à Dfcontas para análise da defesa, a qual apresentou suas constatações no relatório de contraditório à peça nº 24, seguindo para este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTAS DE GOVERNO

A análise das **Contas de Governo do Município de Brejo do Piauí** tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas de governo do município de **Brejo do Piauí**, referente ao exercício de 2023, a divisão técnica verificou que o Prefeito Municipal **cumpriu os indicadores constitucionais e/ou legais**, conforme apontados na Tabela abaixo:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	45,42%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,23%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	88,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,03%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥46,20%	62,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,99%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,49%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-7,74%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,36%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu



Consoante informado mais adiante, verificou-se que, pelas razões apresentadas pela divisão técnica no relatório de contraditório à peça nº 24, adotadas na íntegra pelo Ministério Público de Contas, o gestor responsável **não logrou afastar** as irregularidades sintetizadas abaixo:

2.1.1. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares: O município recebeu receita oriunda de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>. A equipe técnica aponta abaixo a classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares:

Total de emenda recebida por UG e tipo			
Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE BREJO DO PIAUI	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO DO PIAUI	814.673,00	0,00	814.673,00
Emenda de Bancada	814.673,00	0,00	814.673,00
Não encontrada	814.673,00	0,00	814.673,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
Emenda Individual-Saúde	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
Não encontrada	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
MUNICIPIO DE BREJO DO PIAUI	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Emenda Individual- Demais - Transferência Especial	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Não encontrada	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Total	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00

Segundo o relatório preliminar, a contabilidade do município não aplicou corretamente a complementação das Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências de 2022, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, que dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, para as informações prestadas através do sistema SAGRES Contábil, sendo indicada a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Emenda Individual: R\$ 1.060.000,00 (Receita Corrente) e Emenda de Bancada: R\$ 814.673,00 (Receita Corrente) conforme prints às fls. 05 e 06 da peça nº 24.

Em defesa apresentada às fls. 05/07 da peça nº 10, o gestor que, em se tratando de matéria nova, a implantação da complementação de Fontes de Recursos para ser utilizados nas competências a partir do exercício 2022, quanto às informações a serem prestadas no sistema SAGRES-Contábil, requer um período de transição para que todos os envolvidos possam se adaptar e compreender completamente as novas exigências.

Entretanto, ressalta que a ocorrência de dificuldade para identificar as emendas de bancadas estabelecidas no § 16, do art. 166, da Constituição Federal, vez que o Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada só foi disponibilizado a partir de junho de 2023 pelo Tesouro Nacional Transparente, que veio a facilitar a consulta e a identificação dos tipos de Emendas Parlamentares.

Por fim, o gestor aduz que tal falha não gerou prejuízo na apuração de receitas e índices, tais como receita corrente líquida, despesas de pessoal e dívida consolidada líquida e que o



valor total das emendas relativas às receitas correntes totalizaram o montante de R\$ 1.874.673,00 e está sendo deduzido da Receita Corrente Líquida (Anexo III - RREO) e da Despesa com Pessoal (Anexo I – RGF) bem como do Demonstrativo da Dívida Consolidada (Anexo II – RGF) conforme relatórios publicados em Diário Oficial das Prefeituras.

Após análise dos documentos juntados às peças 11/13 da defesa, este Ministério Público de Contas considera a ocorrência **não sanada**, conforme já se manifestou a divisão técnica no relatório do contraditório, tendo em vista que o gestor não retificou o registro contábil no exercício corrente, o que continuou causando distorção na apuração de receitas e índices e prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

2.1.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU): O município deveria ter instituído a cobrança de tais serviços, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante a análise das presentes contas, a Dfcontas verificou que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em defesa (peça nº 10), o gestor argumenta que, por se tratar de imposição legal recente, faz-se necessário tempo para que o município se adeque a legislação municipal para seu atendimento, principalmente, por que implicaria em impacto direto na realidade dos munícipes de baixa renda que representa 25% da população do município.

Em seguida, menciona que a referida obrigação vem sendo postergada aos municípios pelo governo federal, conforme matéria divulgada no sítio eletrônico: (<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/prazopara-municipios-enviarem-informacoes-referentes-a-adocao-da-norma-de-referenciasobre-manejo-de-residuos-solidos-se-encerra-nesta-terca-20>), fixando prazo até 20 de agosto de 2024 para que os municípios enviem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) as informações para comprovar a adoção da Norma de Referência (NR) nº 01/ANA/2021 sobre manejo de resíduos sólidos urbanos. A abertura de prazo foi divulgada no Diário Oficial da União em 20 de maio.

Observa que essa NR foi elaborada para melhorar a qualidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e contribuir para o fim dos lixões no Brasil.

Além do exposto, alega que deve ser levada em consideração a arrecadação municipal no relatório de fiscalização às fls. 15 e 16, o qual demonstra que houve incremento na



receita tributária do município em relação aos anos anteriores. À exceção da arrecadação do IPTU, todos os outros tributos municipais foram arrecadados em patamares nunca anteriormente registrados, o que denota preocupação da gestão quanto ao aspecto de arrecadação tributária.

Após análise da defesa, conforme já se manifestou a unidade técnica, em contraditório, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Dessa maneira, em concordância com aquela divisão técnica, o Ministério Público de Contas considera a ocorrência **não sanada**, tendo em vista que o município não regulamentou a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, configurando renúncia de receita, vez que restou inobservado o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, e ainda, o prazo para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/20); o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21) e o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022.

2.1.3. Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa: Segundo o relatório preliminar, o município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Observa que, considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais), além de se tornar um estímulo à sonegação. Ver print abaixo (Demonstrativo da Dívida Ativa encaminhado pelo Sistema Doc. WEB do TCE/PI).

Nesse contexto, no âmbito municipal, informa que a competência para a gestão administrativa e judicial da dívida ativa cabe aos Órgãos especializados criados para tal atribuição na estrutura administrativa municipal, normalmente procuradorias tributárias municipais.

Em sede de defesa (peça nº 10), a gestão municipal reconhece a existência da referida falha, mas diz que houve incremento da receita tributária do município em relação aos anos anteriores, de sorte que não existiram prejuízos advindos da presente falha, que segundo a defesa é de natureza formal, que não enseja na recomendação de reprovação das presentes contas. Nesse sentido cita jurisprudência desta Corte de Contas (PROCESSO: TC N.º 020.354/2021 ACÓRDÃO N.º 148/2024 - SSC DECISÃO N.º 088/2024).

O Ministério Público de Contas considera a ocorrência **não sanada**, corroborando com a unidade técnica que, em contraditório, verificou que o gestor não implantou mecanismos de inscrição dos créditos tributários, visando sua aplicabilidade em ações que promovam o desenvolvimento sustentável do município, conforme o art. 3º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

2.1.4. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias: O relatório preliminar demonstra que a administração municipal não atingiu a meta da Dívida Pública Consolidada, conforme a seguinte tabela:



Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Dívida Pública Consolidada	153.329,97	1.500.000,00	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 01, fls. 89 a 91) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 01, fl. 92 e 93).

Em sua defesa à peça nº 10, o gestor alega que tal divergência ocorreu devido ao município ter realizado empréstimo no exercício de 2023 e que a lei autorizadora do empréstimo foi aprovada e sancionada após a LDO de 2023, em vigência. Vide Lei Autorizadora, em Anexo.

Apesar de reconhecer a presente falha, o gestor aduz tal valor não demonstra desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista que as demais avaliações aparecem como cumpridas no mesmo relatório desta Corte de Contas (Item 3.4.6. Limite de endividamento – CUMPRIU; 3.4.7. Limite de contratação de operações de crédito – CUMPRIU; 3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro” – CUMPRIU).

Quanto à ocorrência apresentada neste item, após análise da defesa, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela sua **permanência**, corroborando com a divisão técnica que assim se manifestou em contraditório:

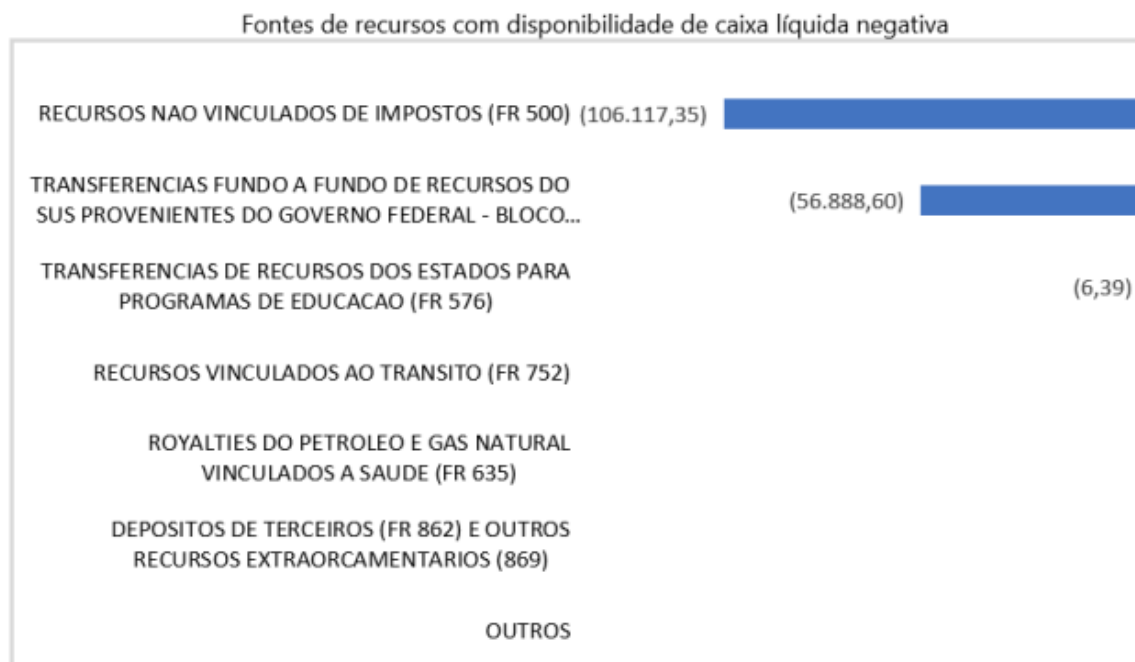
O não atingimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, confirma o descumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º, do seu art. 4º.

O objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal. **Achado não sanado.**

2.1.5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF: O Gráfico abaixo demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).





Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 01, fls. 96 e 97).

As fontes constantes no gráfico apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de defesa (peça nº 10), o gestor reconhece tal ocorrência, porém observa que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que somente será quitada no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, já que o exercício em análise não é o último exercício do mandato o gestor, este se compromete a regularizar a situação apontada, por isso, entende que tendo tal falha não tem o condão de ensejar a reprovação das contas em destaque.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela **permanência** da presente ocorrência, em concordância com a divisão técnica que, em síntese, assim se manifestou no relatório do contraditório (peça nº 24):

É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo legislador, pois em vários outros dispositivos fica claro que o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do gestor durante todo o seu mandato. A título de exemplo, cita-se o § 1º, do art. 1º, da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das



contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, “a”, da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas. Infere-se, da simples leitura do texto legal, que as normas trazidas a lume nos citados dispositivos têm cunho moralizador, pois visam a evitar que despesas feitas sem planejamento sobrecarreguem a execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fls. 96 e 97, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º e 42, da LRF. **Achado não sanado.**

2.1.6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022): Segundo o relatório preliminar, o Inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web (Peça 01, fls. 120 a 134) não apresenta as informações mínimas a seguir: localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição e valor atual dos bens.

Nesse sentido, destaca que os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022: *XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.*

Em sua defesa à peça nº 10, o gestor requereu a reconsideração da presente falha, ao alegar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão às unidades gestoras estadual e prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis referentes ao exercício de 2023, ou seja, os inventários rejeitados deverão ser reenviados, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024. Ademais, Informa que o Município de Brejo do Piauí está ciente dos itens os quais deve providências as adequações e está providenciando para atender ao novo prazo concedido pelo TCE/PI.

Após análise da defesa, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **permanência** da irregularidade, tendo em vista que, conforme manifestação da unidade técnica, em contraditório, não restou comprovada a realização de levantamento patrimonial para o exercício de 2023, com informações mínimas de critérios de elaboração exigidos pelo Pleno desta Corte de



TC-004543/2024 – P M de Brejo do Piauí - Contas de Governo - Exercício de 2023

Contas, em Expediente de nº 039/2024, aa conceder prazo de 90 (noventa) dias às Prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis (exercício 2023) exigido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, a contar da data da publicação desta decisão: 01/07/2024.

2.1.7. Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário: Conforme o relatório preliminar, o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no Sistema Documentação Web, apresentam as divergências nas contas listadas abaixo:

Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico)R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença R\$
BB/Corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais	1.245.257,96	não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enferm.	24.885,72	não localizado	24.885,72

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158).

Em sede de defesa (peça nº 10), o gestor informa que quanto aos extratos citados as receitas e despesas foram contabilizadas conforme extratos em anexos (Anexo) o que não inviabilizou a análise da prestação de contas. Registra-se, ainda, que tais divergências quanto à documentação web foram corrigidas no exercício de 2024.

Após análise dos documentos acostados na defesa (peça nº 14/18), a unidade técnica entendeu que o achado foi parcialmente sanado, tendo em vista que os extratos não foram enviados no Sistema Documentação Web (TCE-PI).

Dessa maneira, em concordância com a unidade técnica, deste Tribunal, o Ministério Público de Contas considera a ocorrência **parcialmente sanada**.

2.1.8. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários): A Dfcontas constatou no sistema Documentação Web a ausência dos extratos bancários das seguintes contas, descumprindo o art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC-004543/2024 – P M de Brejo do Piauí - Contas de Governo - Exercício de 2023

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferenciais Especiais	1.245.257,96	Extrato não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	Extrato não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	Extrato não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	Extrato não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem	24.885,72	Extrato não localizado	24.885,22

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158) e Sistema Doc. WEB do TCE/PI (extratos Bancários).

Em sua defesa (peça nº 10), quanto a este achado, o gestor faz referência às justificativas apresentadas para o item anterior.

Dessa maneira, reporta-se a análise do item anterior, no qual, em concordância com a divisão técnica, este Ministério Público de Contas entendeu a ocorrência **parcialmente sanada**.

2.1.9. Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais: O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada. A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Os dados seguintes da **Prefeitura de Brejo do Piauí**, no exercício de 2023, foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023							
Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
34,1	27,7	18,6	11,5	40,6	41,3	38,7	36,1

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Da análise da Tabela acima, verifica-se que, no exercício de 2023, o percentual do indicador foi de 36,1% para os anos finais, considerado um índice elevado, o que implica na necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE

Em sua defesa (peça nº 10), o gestor aduz que o percentual encontrado representa a realidade municipal quando analisado dentro do contexto da sua evolução ao longo dos anos, onde se verifica o decréscimo do percentual de distorção, tanto nos Anos Finais quanto nos Anos Iniciais, percebendo a notória redução do índice, ano a ano, a distorção está sendo reduzida até que se possa adentrar em patamar aceitável, onde, somente em relação ao exercício anterior, a redução no



percentual da distorção foi de 2,6% para os Anos Finais e 7,1% para os Anos Iniciais, o que reflete o esforço da equipe de governo dentro da área da educação, resultado das medidas empreendidas ao longo dos anos.

Por fim, aponta o responsável que na tentativa de ver mitigado esse índice (Anos Finais) o Município elaborou um Plano de Política mais Adequada para a Implementação das Diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE, voltado para os Anos Finais.

Segundo a divisão técnica, consta nos autos (peça nº 20) cópia do plano de adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE - Meta 02.

Entretanto, após análise da documentação acostada, ressalta que, inobstante os argumentos e compromimentos apresentados pelo gestor, de acordo com a tabela acima, observa-se que nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Ante o exposto, considerando o percentual ainda elevado em séries incompatíveis com a idade da criança, o Ministério Público de Contas sugere que seja expedida recomendação ao atual prefeito municipal para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

2.1.10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública: Segundo o relatório preliminar, no exercício de 2023, o município de Brejo do Piauí não realizou despesa na função segurança pública.

Nesse sentido, observa-se que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o § 5º do art. 22 da dita lei estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos Municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o Município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.



Em defesa à peça nº 10, o gestor argumenta que dos 224 Municípios do Piauí, apenas 06 possuem planos municipais de segurança pública, conforme levantamento realizado pelos Órgãos de controle do Estado e noticiado recentemente (<https://www.tcepi.tc.br/mppi-tce-pi-e-appm-firmam-acordo-que-visa-criacao-dos-conselhos-fundos-e-planos-municipais-de-seguranca-publica/>), demonstrando a pouca publicidade da obrigatoriedade, como também a dificuldade encontrada pelos Municípios para elaboração da norma, sendo falha comum a quase todos os Municípios Piauienses. Registra, ao final, que a gestão somente foi cientificada da obrigatoriedade da norma por ocasião da citação ao presente processo, pelo que está adotando medidas necessárias para sanear a irregularidade para o exercício de 2024.

Este Ministério Público de Contas considera a ocorrência **não sanada**, corroborando com a divisão técnica que assim se manifestou no relatório do contraditório (peça nº 24):

“inobstante os argumentos realizados pelo gestor, a não instituição do Plano Municipal de Segurança pública fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz. **Achado não sanado**”.

2.1.11. Portal da transparência: O portal institucional de transparência do município de Brejo do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 45,14%, enquadrando-se na faixa de resultado **básico**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹.

Na Tabela abaixo é possível verificar a evolução do Portal da Transparência do Município nos últimos 03 exercícios.

Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,93	73,61	45,14
Faixa	Mediano	Intermediário	Básico

Fonte: TC/020116/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

Em sua defesa (peça nº 10), o gestor alega que o município obteve a nota de 45,14%, em 2023, enquadrando-se na faixa de resultado básico, percentual este ainda superior à média estadual fixado para o exercício em 40,15%, acreditando que o atendimento, a menor, em relação a anos anteriores, deve-se ao aumento de itens exigidos para divulgação, bem como dificuldades operacionais encontrados na plataforma que hospeda o Portal da Transparência do Município.

¹ 9 Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>



Dito isso, o gestor se comprometeu perante esta Corte de Contas, no sentido de empreender os esforços necessários para retomar a melhoria do Portal da Transparência até o atingimento dos índices aceitáveis, visto que esta é preocupação efetiva da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública.

Após análise da defesa, a divisão técnica entendeu sando o achado, em razão da nota obtida pelo município (45,14%), que o enquadrar na faixa de resultado Básico, conforme resultado disponível no Painel da Transparência (Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>). Ademais, recomenda que seja feita a inserção das informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Em razão do exposto, opina-se pela **expedição de recomendação** ao atual gestor para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas às contas de governo do município de Brejo do Piauí**, referentes ao exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) **Acolhimento** da Proposta de Encaminhamento da Dfcontas (Item 4 – peça nº 24):

b.1) Determinar ao gestor o que segue:

- Utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
- Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- O cumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64; da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; e do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;
- Adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);



- A elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- Que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;

b.2) Recomendar ao gestor o que segue:

- A criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; e de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator.

Teresina (PI), data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.283-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	10/10/2024 12:43:53

Protocolo: 004543/2024

Código de verificação: 3D95CF17-FF58-4477-BA00-8789929CA8E4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO: TC/004543/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO: FABIANO FEITOSA LIRA - PREFEITO.

ADVOGADO: HELDER SOUSA JACOBINA (OAB-PI 3.884), LUCAS GOMES DE MACEDO (OAB-PI 8676), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB-PI 17.233), THALES HENRIQUE RODRIGUES SILVA(OAB-PI 14.254)- SEM PROCURAÇÃO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa; Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022); Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. **Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Expedição de Determinação e Recomendação.**

1- RELATÓRIO

Trata o processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS realizou a análise da prestação de contas e emitiu relatório de fiscalização à peça 04.

Em observância à ampla defesa e ao contraditório, o responsável foi citado (peça 8) para manifestação sobre o relatório de fiscalização. A defesa foi apresentada e acostada nas peças 10/20, conforme certidão de peça 21.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos apresentados pela defesa, emitiu relatório à peça 24, manifestando-se acerca dos seguintes achados:

- CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES;
- AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU);



- NÃO INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA;
- DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS;
- INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2022);
- DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL E O EXTRATO BANCÁRIO;
- AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS);
- INDICADOR DA DISTORÇÃO IDADE;
- NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO;

Ato contínuo, o Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas do Piauí – MPC/PI**, que opinou pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí**, na gestão do Sr. Fabiano Feitosa Lira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. CONTAS DE GOVERNO:

A análise das contas de governo tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Conforme parecer ministerial, após análise dos documentos relativos à prestação de contas de governo do município de Brejo do Piauí, referente ao exercício de 2023, a



divisão técnica constatou o cumprimento dos seguintes índices constitucionais e/ou legais:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	45,42%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,23%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	88,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,03%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥46,20%	62,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,99%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,49%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-7,74%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,36%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Compulsando os autos, verificou-se que pelas razões apresentadas no relatório de contraditório pela Divisão Técnica deste Tribunal (peça nº 24), adotadas na íntegra pelo Ministério Público de Contas, o Prefeito Municipal de Brejo do Piauí não logrou afastar completamente as irregularidades apontadas na análise preliminar, conforme sintetizadas a seguir:

2.1.1. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares:

O município recebeu receita oriunda de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>. A equipe técnica apontou a classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme quadro abaixo:



Total de emenda recebida por UG e tipo

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☒ R. M. DE BREJO DO PIAUI	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00
☒ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO DO PIAUI	814.673,00	0,00	814.673,00
☒ Emenda de Bancada	814.673,00	0,00	814.673,00
☐ Não encontrada	814.673,00	0,00	814.673,00
☒ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☒ Emenda Individual-Saúde	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☐ Não encontrada	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☒ MUNICIPIO DE BREJO DO PIAUI	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☒ Emenda Individual- Demais - Transferência Especial	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☐ Não encontrada	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Total	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00

Segundo o relatório preliminar, a contabilidade do município não aplicou corretamente a complementação das Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências de 2022, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, que dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, para as informações prestadas através do sistema SAGRES Contábil, sendo indicada a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Emenda Individual: R\$ 1.060.000,00 (Receita Corrente) e Emenda de Bancada: R\$ 814.673,00 (Receita Corrente) conforme prints às fls. 05 e 06 da peça nº 24.

O gestor alegou em sua defesa que, em se tratando de matéria nova, a implantação da complementação de Fontes de Recursos para utilização nas competências a partir do exercício 2022, quanto às informações a serem prestadas no sistema SAGRES-Contábil, requer um período de transição para que todos os envolvidos possam se adaptar e compreender completamente as novas exigências.

Ressaltou ainda sobre a ocorrência de dificuldade para identificar as emendas de bancadas estabelecidas no § 16, do art. 166, da Constituição Federal, vez que o Pannel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada só foi disponibilizado a partir de junho de 2023 pelo Tesouro Nacional Transparente, o que veio a facilitar a consulta e a identificação dos tipos de Emendas Parlamentares.

Por fim, o gestor aduziu que tal falha não gerou prejuízo na apuração de receitas e índices, tais como receita corrente líquida, despesas de pessoal e dívida consolidada líquida e que valor total das emendas relativas às receitas correntes totalizaram o montante de R\$ 1.874.673,00 e está sendo deduzido da Receita Corrente Líquida (Anexo III - RREO) e da Despesa com Pessoal (Anexo I – RGF) bem como do Demonstrativo da Dívida Consolidada (Anexo II – RGF) conforme relatórios publicados em Diário Oficial das Prefeituras.



Após análise dos documentos juntados às peças 11/13 da defesa, tendo em vista que o gestor não retificou o registro contábil no exercício corrente, o que continuou causando distorção na apuração de receitas e índices e prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, impedindo o trabalho com informações fidedignas e seguras, considero a ocorrência como não sanada, diante da manifestação da divisão técnica e o Ministério Público de Contas.

2.1.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos (SMRSU):

O município deveria ter instituído a cobrança de tais serviços, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante a análise das presentes contas, a Dfcontas verificou que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor argumentou em sua defesa que, por se tratar de imposição legal recente, faz-se necessário tempo para que o município se adeque a legislação municipal para seu atendimento, principalmente, por que implicaria em impacto direto na realidade dos munícipes de baixa renda que representa 25% da população do município.

Em seguida, mencionou que a referida obrigação vem sendo postergada aos municípios pelo governo federal, conforme matéria divulgada no sítio eletrônico: (<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/prazopara-municipios-enviarem-informacoes-referentes-a-adocao-da-norma-de-referenciasobre-manejo-de-residuos-solidos-se-encerra-nesta-terca-2>), fixando prazo até 20 de agosto de 2024 para que os municípios enviem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) as informações para comprovar a adoção da Norma de Referência (NR) nº

01/ANA/2021 sobre manejo de resíduos sólidos urbanos. A abertura de prazo foi divulgada no Diário Oficial da União em 20 de maio.

Observou que essa NR foi elaborada para melhorar a qualidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e contribuir para o fim dos lixões no Brasil, e alegou que deve ser levada em consideração a arrecadação municipal no relatório de fiscalização às fls. 15 e 16, o qual demonstra que houve incremento na receita tributária do município em relação aos anos anteriores. À exceção da arrecadação do IPTU, todos os outros tributos municipais foram arrecadados em patamares nunca anteriormente registrados, o que denota preocupação da gestão quanto ao aspecto de arrecadação tributária.

Após análise da defesa, a unidade técnica se manifestou no relatório do contraditório, que inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do Art.35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Diante do exposto, em concordância a divisão técnica e o Ministério Público de Contas considero a ocorrência não sanada, tendo em vista que o município não regulamentou a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, configurando renúncia de receita, vez que restou inobservado o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, e ainda, o prazo para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/20); o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21) e o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022.

2.1.3. Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa:

Segundo o relatório preliminar, o município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Observa que, considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais), além de se tornar um estímulo à sonegação. Ver print abaixo (Demonstrativo da Dívida Ativa encaminhado pelo Sistema Doc. WEB do TCE/PI).

Nesse contexto, no âmbito municipal, informou que a competência para a gestão administrativa e judicial da dívida ativa cabe aos Órgãos especializados criados para tal atribuição na estrutura administrativa municipal, normalmente procuradorias tributárias municipais.

A gestão municipal reconheceu em sua defesa, a existência da referida falha, mas diz que houve incremento da receita tributária do município em relação aos anos anteriores, de sorte que não existiram prejuízos advindos da presente falha, que segundo a defesa é de natureza formal, que não enseja na recomendação de reprovação das presentes contas. Nesse sentido cita jurisprudência desta Corte de Contas (PROCESSO: TC N.º 020.354/2021 ACÓRDÃO N.º 148/2024 - SSC DECISÃO N.º 088/2024).

Diante do exposto, considero a ocorrência como não sanada, vez que o Ministério Público de Contas e a unidade técnica em análise do contraditório, verificou que o gestor não implantou mecanismos de inscrição dos créditos tributários, visando sua aplicabilidade em ações que promovam o desenvolvimento sustentável do município, conforme o art. 3º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

2.1.4. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

O relatório preliminar demonstra que a administração municipal não atingiu a meta da Dívida Pública Consolidada, conforme a seguinte tabela:

TC-004543/2024 – P M de Brejo do Piauí - Contas de Governo - Exercício de 2023

Análise das metas fiscais			
Especificações	Meta	Resultado	Situação
Dívida Pública Consolidada	153.329,97	1.500.000,00	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 01, fls. 89 a 91) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 01, fl. 92 e 93).

O gestor alegou sua defesa que tal divergência ocorreu devido ao município ter realizado empréstimo no exercício de 2023 e que a lei autorizadora do empréstimo foi aprovada e sancionada após a LDO de 2023, em vigência.

Apesar de reconhecer a presente falha, o gestor aduziu tal valor não demonstra desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista que as demais avaliações aparecem como cumpridas no mesmo relatório desta Corte de Contas (Item 3.4.6. Limite de

endividamento – CUMPRIU; 3.4.7. Limite de contratação de operações de crédito – CUMPRIU; 3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro” – CUMPRIU).

Assim, considero a ocorrência como não sanada, quanto a este item, pois após análise da defesa, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela sua permanência, corroborando com a divisão técnica que assim se manifestou em contraditório:

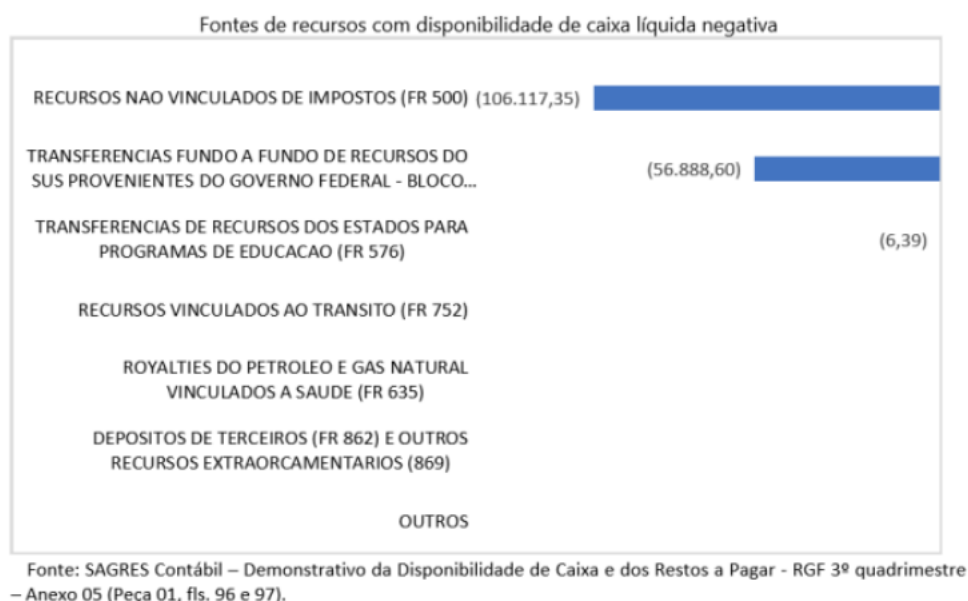
O não atingimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, confirma o descumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º, do seu art. 4º.

O objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal. **Achado não sanado.**

2.1.5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF:

O Gráfico abaixo demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).



As fontes constantes no gráfico apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor reconheceu tal ocorrência em sua peça de defesa, porém observou que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que somente será quitada no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, já que o exercício em análise não é o último exercício do mandato o gestor, este se compromete a regularizar a situação apontada, por isso, entende que tendo tal falha não tem o condão de ensejar a reprovação das contas em destaque.

No entanto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da presente ocorrência, em concordância com a divisão técnica que, em síntese, assim se manifestou no relatório do contraditório (peça nº 24):

É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo legislador, pois em vários outros dispositivos fica claro que o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do gestor durante todo o seu mandato. A título de exemplo, cita-se o § 1º, do art. 1º, da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, "a", da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas. Infere-se, da simples leitura do texto legal, que as normas trazidas a lume nos citados dispositivos têm cunho moralizador, pois visam a evitar que despesas feitas sem planejamento sobrecarreguem a execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fls. 96 e 97, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art.48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma



que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º e 42, da LRF. **Achado não sanado.**

Diante do exposto, considero **o achado como não sanado.**

2.1.6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022):

Segundo o relatório preliminar, o Inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web (Peça 01, fls. 120 a 134) não apresenta as informações mínimas a seguir: localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição e valor atual dos bens.

Nesse sentido, destaca que os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art.22, incisos XXXI da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022: XXXI - *inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.*

O gestor requereu em sua defesa a desconsideração da presente falha, alegando que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão às unidades gestoras estadual e prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis referentes ao exercício de 2023, ou seja, os inventários rejeitados deverão ser reenviados, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024. Ademais, informou que o Município de Brejo do Piauí está ciente dos itens os quais deve providências as adequações e está providenciando para atender ao novo prazo concedido pelo TCE/PI.

Após análise da defesa, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da irregularidade, tendo em vista que, conforme manifestação da unidade técnica, em contraditório, não restou comprovada a realização de levantamento patrimonial para o exercício de 2023, com informações mínimas de critérios de



elaboração exigidos pelo Pleno desta Corte de Contas, em Expediente de nº 039/2024, ao conceder prazo de 90 (noventa) dias às Prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis (exercício 2023) exigido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, a contar da data da publicação desta decisão: 01/07/2024.

2.1.7. Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário:

Conforme o relatório preliminar, o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no Sistema Documentação Web, apresentam as divergências nas contas listadas abaixo:

Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário						
Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico)R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença R\$
BB/Corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais	1.245.257,96	não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enferm.	24.885,72	não localizado	24.885,72

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158).

O gestor alegou em sua defesa que, em relação aos extratos citados, as receitas e despesas foram contabilizadas conforme extratos em anexos (Anexo) o que não inviabilizou a análise da prestação de contas. Registra-se, ainda, que tais divergências quanto à documentação web foram corrigidas no exercício de 2024.

Após análise dos documentos juntados com a defesa, a unidade técnica entendeu que o achado foi parcialmente sanado, tendo em vista que os extratos não foram enviados no Sistema Documentação Web (TCE-PI).

Diante do exposto, em concordância com a unidade técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas considero a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.8. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários):



A Dfcontas constatou no sistema Documentação Web a ausência dos extratos bancários das seguintes contas, descumprindo o art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferenciais Especiais	1.245.257,96	Extrato não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	Extrato não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	Extrato não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	Extrato não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem	24.885,72	Extrato não localizado	24.885,22

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158) e Sistema Doc. WEB do TCE/PI (extratos Bancários).

Com relação a este achado, o gestor alegou em sua defesa as mesmas justificativas apresentadas no item anterior.

Diante do exposto, em concordância com a unidade técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas considero a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.9. Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais:

O indicador distorção idade série expressou o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada. A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Os dados seguintes da Prefeitura de Brejo do Piauí, no exercício de 2023, foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023							
Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
34,1	27,7	18,6	11,5	40,6	41,3	38,7	36,1

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Analisando, a Tabela acima, verificou-se que, no exercício de 2023, o percentual do indicador foi de 36,1% para os anos finais, considerado um índice elevado, o que

implica na necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

O gestor alegou em sua defesa que o percentual encontrado representa a realidade municipal quando analisado dentro do contexto da sua evolução ao longo dos anos, onde se verifica o decréscimo do percentual de distorção, tanto nos Anos Finais quanto nos Anos Iniciais, percebendo a notória redução do índice, ano a ano, a distorção está sendo reduzida até que se possa adentrar em patamar aceitável, onde, somente em relação ao exercício anterior, a redução no percentual da distorção foi de 2,6% para os Anos Finais e 7,1% para os Anos Iniciais, o que reflete o esforço da equipe de governo dentro da área da educação, resultado das medidas empreendidas ao longo dos anos.

Por fim, apontou o responsável que na tentativa de ver mitigado esse índice (Anos Finais) o Município elaborou um Plano de Política mais Adequada para a Implementação das Diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE, voltado para os Anos Finais.

Segundo a divisão técnica, consta nos autos (peça nº 20) cópia do plano de adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE - Meta 02.

Entretanto, após análise da documentação acostada, ressaltou que, inobstante os argumentos e comprometimentos apresentados pelo gestor, de acordo com a tabela acima, observa-se que nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Ante o exposto, considerando o percentual ainda elevado em séries incompatíveis com a idade da criança, adoto o posicionamento do Ministério Público de Contas que sugeriu a expedição de recomendação ao atual prefeito municipal para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

2.1.10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública:

Segundo o relatório preliminar, no exercício de 2023, o município de Brejo do Piauí não realizou despesa na função segurança pública.

Nesse sentido, observa-se que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o § 5º do art. 22 da dita lei estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos Municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o Município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Com relação a esta ocorrência, o gestor argumentou que dos 224 Municípios do Piauí, apenas 06 possuem planos municipais de segurança pública, conforme levantamento realizado pelos Órgãos de controle do Estado e noticiado recentemente (<https://www.tcepi.tc.br/mppi-tce-pi-e-appm-firmam-acordo-que-visa-criacao-dos-conselhos-fundos-e-planos-municipais-de-seguranca-publica/>), demonstrando a pouca publicidade da obrigatoriedade, como também a dificuldade encontrada pelos Municípios para elaboração da norma, sendo falha comum a quase todos os Municípios Piauienses. Registrou, ao final, que a gestão somente foi cientificada da obrigatoriedade da norma por ocasião da citação ao presente processo, e que está adotando medidas necessárias para sanear a irregularidade para o exercício de 2024.

Com efeito, o Ministério Público de Contas considerou a ocorrência não sanada, corroborando com a divisão técnica que assim se manifestou no relatório do contraditório (peça nº 24):

“inobstante os argumentos realizados pelo gestor, a não instituição do Plano Municipal de Segurança pública fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz. Achado não sanado”.

Diante do exposto, considero o achado como não sanado.

2.1.11. Portal da transparência:

O portal institucional de transparência do município de Brejo do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 45,14%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme resultados disponíveis no painel da transparência.

Na Tabela abaixo é possível verificar a evolução do Portal da Transparência do Município nos últimos 03 exercícios:

Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023			
Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,93	73,61	45,14
Faixa	Mediano	Intermediário	Básico

Fonte: TC/020116/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

O gestor alegou que o município obteve a nota de 45,14%, em 2023, enquadrando-se na faixa de resultado básico, percentual este ainda superior à média estadual fixado para o exercício em 40,15%, acreditando que o atendimento, a menor, em relação a anos anteriores, deve-se ao aumento de itens exigidos para divulgação, bem como dificuldades operacionais encontrados na plataforma que hospeda o Portal da Transparência do Município.

Dito isso, o gestor se comprometeu perante esta Corte de Contas, no sentido de empreender os esforços necessários para retomar a melhoria do Portal da Transparência

até o atingimento dos índices aceitáveis, visto que esta é preocupação efetiva da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública.

Após análise da defesa, a divisão técnica entendeu o achado como sanado, em razão da nota obtida pelo município (45,14%), que o enquadrou na faixa de resultado Básico, conforme resultado disponível no Painel da Transparência (Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>).

Além disso, recomendou que fosse feita a inserção das informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Em razão do exposto, opinou-se pela expedição de recomendação ao atual gestor para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Diante disso, analisando as falhas apresentadas e não sanadas, e considerando que são achados de natureza formal, não vislumbro premissas para o julgamento das contas irregulares.

3. VOTO

Ante todo o exposto, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí**, na gestão do Sr. Fabiano Feitosa Lira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

b) Pelas **seguintes proposta de encaminhamento** ao gestor, a saber:

b.1) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

b.2) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;



b.3) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para o cumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64; da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; e do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

b.4) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.5) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

b.6) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor promova a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;

b.7) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; e de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente através do sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.093-**	KLEBER DANTAS EULALIO	26/11/2024 10:36:08

Protocolo: 004543/2024

Código de verificação: 6D052DE1-3304-4ABF-AA01-CD99B0A60BBC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO: TC/004543/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO: FABIANO FEITOSA LIRA - PREFEITO.

ADVOGADO: HELDER SOUSA JACOBINA (OAB-PI 3.884), LUCAS GOMES DE MACEDO (OAB-PI 8676), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB-PI 17.233), THALES HENRIQUE RODRIGUES SILVA (OAB-PI 14.254) - SEM PROCURAÇÃO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa; Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022); Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. **Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Expedição de Determinação e Recomendação.**

1- RELATÓRIO

Trata o processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS realizou a análise da prestação de contas e emitiu relatório de fiscalização à peça 04.

Em observância à ampla defesa e ao contraditório, o responsável foi citado (peça 8) para manifestação sobre o relatório de fiscalização. A defesa foi apresentada e acostada nas peças 10/20, conforme certidão de peça 21.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos apresentados pela defesa, emitiu relatório à peça 24, manifestando-se acerca dos seguintes achados:

- CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES;
- AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU);



- NÃO INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA;
- DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS;
- INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2022);
- DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL E O EXTRATO BANCÁRIO;
- AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS);
- INDICADOR DA DISTORÇÃO IDADE;
- NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO;

Ato contínuo, o Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas do Piauí – MPC/PI**, que opinou pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí**, na gestão do Sr. Fabiano Feitosa Lira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. CONTAS DE GOVERNO:

A análise das contas de governo tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Conforme parecer ministerial, após análise dos documentos relativos à prestação de contas de governo do município de Brejo do Piauí, referente ao exercício de 2023, a



divisão técnica constatou o cumprimento dos seguintes índices constitucionais e/ou legais:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	45,42%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,23%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	88,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,03%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥46,20%	62,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,99%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,49%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-7,74%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,36%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Compulsando os autos, verificou-se que pelas razões apresentadas no relatório de contraditório pela Divisão Técnica deste Tribunal (peça nº 24), adotadas na íntegra pelo Ministério Público de Contas, o Prefeito Municipal de Brejo do Piauí não logrou afastar completamente as irregularidades apontadas na análise preliminar, conforme sintetizadas a seguir:

2.1.1. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares:

O município recebeu receita oriunda de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>. A equipe técnica apontou a classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme quadro abaixo:



Total de emenda recebida por UG e tipo

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☒ R. M. DE BREJO DO PIAUI	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00
☒ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO DO PIAUI	814.673,00	0,00	814.673,00
☒ Emenda de Bancada	814.673,00	0,00	814.673,00
☐ Não encontrada	814.673,00	0,00	814.673,00
☒ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☒ Emenda Individual-Saúde	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☐ Não encontrada	1.052.235,00	0,00	1.052.235,00
☒ MUNICIPIO DE BREJO DO PIAUI	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☒ Emenda Individual- Demais - Transferência Especial	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
☐ Não encontrada	3.229.566,00	0,00	3.229.566,00
Total	5.096.474,00	0,00	5.096.474,00

Segundo o relatório preliminar, a contabilidade do município não aplicou corretamente a complementação das Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências de 2022, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, que dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, para as informações prestadas através do sistema SAGRES Contábil, sendo indicada a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Emenda Individual: R\$ 1.060.000,00 (Receita Corrente) e Emenda de Bancada: R\$ 814.673,00 (Receita Corrente) conforme prints às fls. 05 e 06 da peça nº 24.

O gestor alegou em sua defesa que, em se tratando de matéria nova, a implantação da complementação de Fontes de Recursos para utilização nas competências a partir do exercício 2022, quanto às informações a serem prestadas no sistema SAGRES-Contábil, requer um período de transição para que todos os envolvidos possam se adaptar e compreender completamente as novas exigências.

Ressaltou ainda sobre a ocorrência de dificuldade para identificar as emendas de bancadas estabelecidas no § 16, do art. 166, da Constituição Federal, vez que o Pannel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada só foi disponibilizado a partir de junho de 2023 pelo Tesouro Nacional Transparente, o que veio a facilitar a consulta e a identificação dos tipos de Emendas Parlamentares.

Por fim, o gestor aduziu que tal falha não gerou prejuízo na apuração de receitas e índices, tais como receita corrente líquida, despesas de pessoal e dívida consolidada líquida e que valor total das emendas relativas às receitas correntes totalizaram o montante de R\$ 1.874.673,00 e está sendo deduzido da Receita Corrente Líquida (Anexo III - RREO) e da Despesa com Pessoal (Anexo I – RGF) bem como do Demonstrativo da Dívida Consolidada (Anexo II – RGF) conforme relatórios publicados em Diário Oficial das Prefeituras.



Após análise dos documentos juntados às peças 11/13 da defesa, tendo em vista que o gestor não retificou o registro contábil no exercício corrente, o que continuou causando distorção na apuração de receitas e índices e prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, impedindo o trabalho com informações fidedignas e seguras, considero a ocorrência como não sanada, diante da manifestação da divisão técnica e o Ministério Público de Contas.

2.1.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos (SMRSU):

O município deveria ter instituído a cobrança de tais serviços, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante a análise das presentes contas, a Dfcontas verificou que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor argumentou em sua defesa que, por se tratar de imposição legal recente, faz-se necessário tempo para que o município se adeque a legislação municipal para seu atendimento, principalmente, por que implicaria em impacto direto na realidade dos munícipes de baixa renda que representa 25% da população do município.

Em seguida, mencionou que a referida obrigação vem sendo postergada aos municípios pelo governo federal, conforme matéria divulgada no sítio eletrônico: (<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/prazopara-municipios-enviarem-informacoes-referentes-a-adocao-da-norma-de-referenciasobre-manejo-de-residuos-solidos-se-encerra-nesta-terca-2>), fixando prazo até 20 de agosto de 2024 para que os municípios enviem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) as informações para comprovar a adoção da Norma de Referência (NR) nº

01/ANA/2021 sobre manejo de resíduos sólidos urbanos. A abertura de prazo foi divulgada no Diário Oficial da União em 20 de maio.

Observou que essa NR foi elaborada para melhorar a qualidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e contribuir para o fim dos lixões no Brasil, e alegou que deve ser levada em consideração a arrecadação municipal no relatório de fiscalização às fls. 15 e 16, o qual demonstra que houve incremento na receita tributária do município em relação aos anos anteriores. À exceção da arrecadação do IPTU, todos os outros tributos municipais foram arrecadados em patamares nunca anteriormente registrados, o que denota preocupação da gestão quanto ao aspecto de arrecadação tributária.

Após análise da defesa, a unidade técnica se manifestou no relatório do contraditório, que inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do Art.35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Diante do exposto, em concordância a divisão técnica e o Ministério Público de Contas considero a ocorrência não sanada, tendo em vista que o município não regulamentou a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, configurando renúncia de receita, vez que restou inobservado o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, e ainda, o prazo para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/20); o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21) e o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022.

2.1.3. Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa:

Segundo o relatório preliminar, o município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Observa que, considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais), além de se tornar um estímulo à sonegação. Ver print abaixo (Demonstrativo da Dívida Ativa encaminhado pelo Sistema Doc. WEB do TCE/PI).

Nesse contexto, no âmbito municipal, informou que a competência para a gestão administrativa e judicial da dívida ativa cabe aos Órgãos especializados criados para tal atribuição na estrutura administrativa municipal, normalmente procuradorias tributárias municipais.

A gestão municipal reconheceu em sua defesa, a existência da referida falha, mas diz que houve incremento da receita tributária do município em relação aos anos anteriores, de sorte que não existiram prejuízos advindos da presente falha, que segundo a defesa é de natureza formal, que não enseja na recomendação de reprovação das presentes contas. Nesse sentido cita jurisprudência desta Corte de Contas (PROCESSO: TC N.º 020.354/2021 ACÓRDÃO N.º 148/2024 - SSC DECISÃO N.º 088/2024).

Diante do exposto, considero a ocorrência como não sanada, vez que o Ministério Público de Contas e a unidade técnica em análise do contraditório, verificou que o gestor não implantou mecanismos de inscrição dos créditos tributários, visando sua aplicabilidade em ações que promovam o desenvolvimento sustentável do município, conforme o art. 3º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

2.1.4. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

O relatório preliminar demonstra que a administração municipal não atingiu a meta da Dívida Pública Consolidada, conforme a seguinte tabela:

TC-004543/2024 – P M de Brejo do Piauí - Contas de Governo - Exercício de 2023

Análise das metas fiscais			
Especificações	Meta	Resultado	Situação
Dívida Pública Consolidada	153.329,97	1.500.000,00	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 01, fls. 89 a 91) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 01, fl. 92 e 93).

O gestor alegou sua defesa que tal divergência ocorreu devido ao município ter realizado empréstimo no exercício de 2023 e que a lei autorizadora do empréstimo foi aprovada e sancionada após a LDO de 2023, em vigência.

Apesar de reconhecer a presente falha, o gestor aduziu tal valor não demonstra desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista que as demais avaliações aparecem como cumpridas no mesmo relatório desta Corte de Contas (Item 3.4.6. Limite de

endividamento – CUMPRIU; 3.4.7. Limite de contratação de operações de crédito – CUMPRIU; 3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro” – CUMPRIU).

Assim, considero a ocorrência como não sanada, quanto a este item, pois após análise da defesa, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela sua permanência, corroborando com a divisão técnica que assim se manifestou em contraditório:

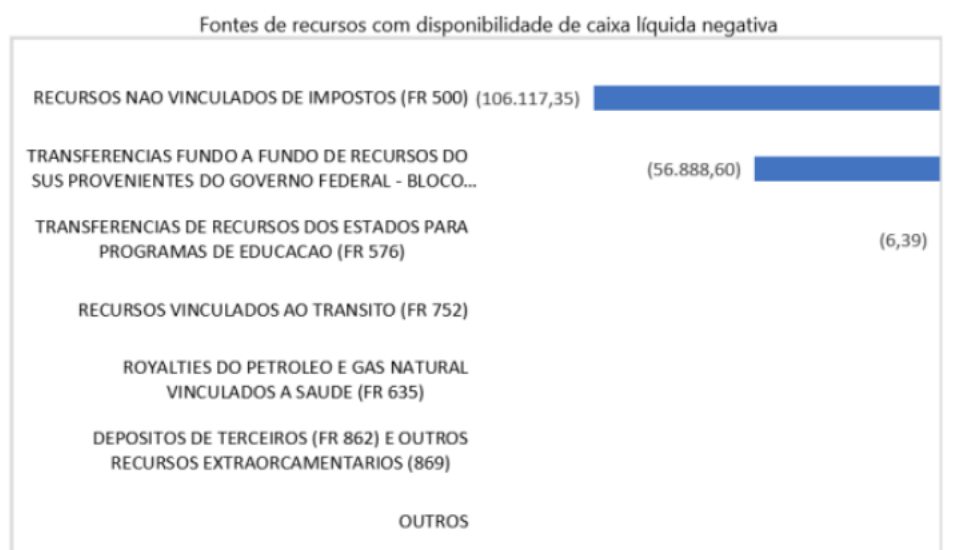
O não atingimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, confirma o descumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º, do seu art. 4º.

O objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal. **Achado não sanado.**

2.1.5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF:

O Gráfico abaixo demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 01, fls. 96 e 97).

As fontes constantes no gráfico apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor reconheceu tal ocorrência em sua peça de defesa, porém observou que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que somente será quitada no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, já que o exercício em análise não é o último exercício do mandato o gestor, este se compromete a regularizar a situação apontada, por isso, entende que tendo tal falha não tem o condão de ensejar a reprovação das contas em destaque.

No entanto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da presente ocorrência, em concordância com a divisão técnica que, em síntese, assim se manifestou no relatório do contraditório (peça nº 24):

É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo legislador, pois em vários outros dispositivos fica claro que o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do gestor durante todo o seu mandato. A título de exemplo, cita-se o § 1º, do art. 1º, da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, "a", da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas. Infere-se, da simples leitura do texto legal, que as normas trazidas a lume nos citados dispositivos têm cunho moralizador, pois visam a evitar que despesas feitas sem planejamento sobrecarreguem a execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fls. 96 e 97, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art.48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma



que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º e 42, da LRF. **Achado não sanado.**

Diante do exposto, considero **o achado como não sanado.**

2.1.6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022):

Segundo o relatório preliminar, o Inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web (Peça 01, fls. 120 a 134) não apresenta as informações mínimas a seguir: localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição e valor atual dos bens.

Nesse sentido, destaca que os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art.22, incisos XXXI da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022: XXXI - *inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.*

O gestor requereu em sua defesa a desconsideração da presente falha, alegando que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão às unidades gestoras estadual e prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis referentes ao exercício de 2023, ou seja, os inventários rejeitados deverão ser reenviados, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024. Ademais, informou que o Município de Brejo do Piauí está ciente dos itens os quais deve providências as adequações e está providenciando para atender ao novo prazo concedido pelo TCE/PI.

Após análise da defesa, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da irregularidade, tendo em vista que, conforme manifestação da unidade técnica, em contraditório, não restou comprovada a realização de levantamento patrimonial para o exercício de 2023, com informações mínimas de critérios de



elaboração exigidos pelo Pleno desta Corte de Contas, em Expediente de nº 039/2024, ao conceder prazo de 90 (noventa) dias às Prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis (exercício 2023) exigido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, a contar da data da publicação desta decisão: 01/07/2024.

2.1.7. Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário:

Conforme o relatório preliminar, o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no Sistema Documentação Web, apresentam as divergências nas contas listadas abaixo:

Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário						
Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico)R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença R\$
BB/Corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferências Especiais	1.245.257,96	não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enferm.	24.885,72	não localizado	24.885,72

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158).

O gestor alegou em sua defesa que, em relação aos extratos citados, as receitas e despesas foram contabilizadas conforme extratos em anexos (Anexo) o que não inviabilizou a análise da prestação de contas. Registra-se, ainda, que tais divergências quanto à documentação web foram corrigidas no exercício de 2024.

Após análise dos documentos juntados com a defesa, a unidade técnica entendeu que o achado foi parcialmente sanado, tendo em vista que os extratos não foram enviados no Sistema Documentação Web (TCE-PI).

Diante do exposto, em concordância com a unidade técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas considero a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.8. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários):



A Dfcontas constatou no sistema Documentação Web a ausência dos extratos bancários das seguintes contas, descumprindo o art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Balancete Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)	Diferença
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.055-1	Transferenciais Especiais	1.245.257,96	Extrato não localizado	1.245.257,96
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.368-2	Emenda	477.069,18	Extrato não localizado	477.069,18
BB/corrente e aplicação	0906-7	41.861-7	Port. 886	81.805,60	Extrato não localizado	81.805,60
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.036-4	Custeio Nova	104.955,51	Extrato não localizado	104.955,51
CEF/corrente e aplicação	4445-8	624.038-0	Piso Enfermagem	24.885,72	Extrato não localizado	24.885,22

Fonte: Balancete Analítico (Peça 01, fls. 135 a 158) e Sistema Doc. WEB do TCE/PI (extratos Bancários).

Com relação a este achado, o gestor alegou em sua defesa as mesmas justificativas apresentadas no item anterior.

Diante do exposto, em concordância com a unidade técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas considero a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.9. Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais:

O indicador distorção idade série expressou o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada. A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Os dados seguintes da Prefeitura de Brejo do Piauí, no exercício de 2023, foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023							
Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
34,1	27,7	18,6	11,5	40,6	41,3	38,7	36,1

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Analisando, a Tabela acima, verificou-se que, no exercício de 2023, o percentual do indicador foi de 36,1% para os anos finais, considerado um índice elevado, o que

implica na necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

O gestor alegou em sua defesa que o percentual encontrado representa a realidade municipal quando analisado dentro do contexto da sua evolução ao longo dos anos, onde se verifica o decréscimo do percentual de distorção, tanto nos Anos Finais quanto nos Anos Iniciais, percebendo a notória redução do índice, ano a ano, a distorção está sendo reduzida até que se possa adentrar em patamar aceitável, onde, somente em relação ao exercício anterior, a redução no percentual da distorção foi de 2,6% para os Anos Finais e 7,1% para os Anos Iniciais, o que reflete o esforço da equipe de governo dentro da área da educação, resultado das medidas empreendidas ao longo dos anos.

Por fim, apontou o responsável que na tentativa de ver mitigado esse índice (Anos Finais) o Município elaborou um Plano de Política mais Adequada para a Implementação das Diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE, voltado para os Anos Finais.

Segundo a divisão técnica, consta nos autos (peça nº 20) cópia do plano de adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE - Meta 02.

Entretanto, após análise da documentação acostada, ressaltou que, inobstante os argumentos e comprometimentos apresentados pelo gestor, de acordo com a tabela acima, observa-se que nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Ante o exposto, considerando o percentual ainda elevado em séries incompatíveis com a idade da criança, adoto o posicionamento do Ministério Público de Contas que sugeriu a expedição de recomendação ao atual prefeito municipal para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

2.1.10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública:

Segundo o relatório preliminar, no exercício de 2023, o município de Brejo do Piauí não realizou despesa na função segurança pública.

Nesse sentido, observa-se que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o § 5º do art. 22 da dita lei estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos Municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o Município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Com relação a esta ocorrência, o gestor argumentou que dos 224 Municípios do Piauí, apenas 06 possuem planos municipais de segurança pública, conforme levantamento realizado pelos Órgãos de controle do Estado e noticiado recentemente (<https://www.tcepi.tc.br/mppi-tce-pi-e-appm-firmam-acordo-que-visa-criacao-dos-conselhos-fundos-e-planos-municipais-de-seguranca-publica/>), demonstrando a pouca publicidade da obrigatoriedade, como também a dificuldade encontrada pelos Municípios para elaboração da norma, sendo falha comum a quase todos os Municípios Piauienses. Registrou, ao final, que a gestão somente foi cientificada da obrigatoriedade da norma por ocasião da citação ao presente processo, e que está adotando medidas necessárias para sanear a irregularidade para o exercício de 2024.

Com efeito, o Ministério Público de Contas considerou a ocorrência não sanada, corroborando com a divisão técnica que assim se manifestou no relatório do contraditório (peça nº 24):

“inobstante os argumentos realizados pelo gestor, a não instituição do Plano Municipal de Segurança pública fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz. Achado não sanado”.

Diante do exposto, considero o achado como não sanado.

2.1.11. Portal da transparência:

O portal institucional de transparência do município de Brejo do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 45,14%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme resultados disponíveis no painel da transparência.

Na Tabela abaixo é possível verificar a evolução do Portal da Transparência do Município nos últimos 03 exercícios:

Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023			
Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,93	73,61	45,14
Faixa	Mediano	Intermediário	Básico

Fonte: TC/020116/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

O gestor alegou que o município obteve a nota de 45,14%, em 2023, enquadrando-se na faixa de resultado básico, percentual este ainda superior à média estadual fixado para o exercício em 40,15%, acreditando que o atendimento, a menor, em relação a anos anteriores, deve-se ao aumento de itens exigidos para divulgação, bem como dificuldades operacionais encontrados na plataforma que hospeda o Portal da Transparência do Município.

Dito isso, o gestor se comprometeu perante esta Corte de Contas, no sentido de empreender os esforços necessários para retomar a melhoria do Portal da Transparência

até o atingimento dos índices aceitáveis, visto que esta é preocupação efetiva da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública.

Após análise da defesa, a divisão técnica entendeu o achado como sanado, em razão da nota obtida pelo município (45,14%), que o enquadrou na faixa de resultado Básico, conforme resultado disponível no Painel da Transparência (Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>).

Além disso, recomendou que fosse feita a inserção das informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Em razão do exposto, opinou-se pela expedição de recomendação ao atual gestor para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Diante disso, analisando as falhas apresentadas e não sanadas, e considerando que são achados de natureza formal, não vislumbro premissas para o julgamento das contas irregulares.

3. VOTO

Ante todo o exposto, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí**, na gestão do Sr. Fabiano Feitosa Lira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

b) Pelas **seguintes proposta de encaminhamento** ao gestor, a saber:

b.1) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

b.2) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;



b.3) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para o cumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64; da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; e do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

b.4) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.5) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

b.6) DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor promova a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;

b.7) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; e de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente através do sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.093-**	KLEBER DANTAS EULALIO	27/11/2024 09:01:47

Protocolo: 004543/2024

Código de verificação: 02DA3942-6C5B-4BB5-A281-A797313E0DB4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº 111/2024-SPC

PROCESSO: 004543/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO: FABIANO FEITOSA LIRA - PREFEITO.

ADVOGADO(S)(AS): HELDER SOUSA JACOBINA (OAB-PI 3.884), LUCAS GOMES DE MACEDO (OAB-PI 8676), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB-PI 17.233), THALES HENRIQUE RODRIGUES SILVA(OAB-PI 14.254)- SEM PROCURAÇÃO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE NOVEMBRO DE 2024 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAÚDE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDUCAÇÃO. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
2. Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brejo do Piauí. Exercício 2023. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de

Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa; Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa nº 06/2022); Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário; Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/58 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 12, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/21 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 17, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para Fabiano Feitosa Lira.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **recomendações** ao Gestor, a saber:

- a) Utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
- b) Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- c) Adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- d) determinação que acolho como recomendação, para que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei de implementação de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;
- e) Elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- f) Promova a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;
- g) Criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; e de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.



Presentes os (as) conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 18 de novembro de 2024 a 22 de novembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.093-**	KLEBER DANTAS EULALIO	28/11/2024 09:14:50

Protocolo: 004543/2024

Código de verificação: EEF50F8F-A895-4238-8EF5-3C5C98211BF3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

